



UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - UFCG
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS - CCJS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO - UAD

ANTONIO CARLOS LACERDA

**UNIDADES DE PROTEÇÃO AMBIENTAL: UMA ANÁLISE DENTRO DO
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

SOUSA - PB

2020

ANTONIO CARLOS LACERDA

**UNIDADES DE PROTEÇÃO AMBIENTAL: UMA ANÁLISE DENTRO DO
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Trabalho monográfico apresentado ao curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, como exigência parcial da obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais - Direito.

Orientador: Dr. Eduardo Jorge Pereira de Oliveira

SOUSA - PB

2020

FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA NA FONTE
Biblioteca Setorial de Sousa UFCG/CCJS
Bibliotecária – Documentalista: MARLY FELIX DA SILVA – CRB 15/855

L131u Lacerda, Antônio Carlos.
Unidade de Proteção Ambiental: uma análise dentro do ordenamento jurídico brasileiro. / Antônio Carlos Lacerda. - Sousa: [s.n], 2020.

53 fl.

Monografia (Curso de Graduação em Direito) – Centro de Ciências Jurídicas e Sociais - CCJS/UFCG, 2020.

Orientador: Prof. Dr. Eduardo Jorge Pereira de Oliveira.

1. Direito Ambiental. 2. Proteção ambiental. 3. Unidades de conservação. 4. Crimes ambientais. I. Título.

Biblioteca do CCJS - UFCG

CDU 349.6(043.1)

ANTONIO CARLOS LACERDA

**UNIDADES DE PROTEÇÃO AMBIENTAL: UMA ANÁLISE DENTRO DO
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Data de Aprovação: _____ / _____ / _____

Banca Examinadora

Eduardo Jorge Pereira de Oliveira

Orientador

Examinador

Examinador

UNIDADES DE PROTEÇÃO AMBIENTAL: uma análise dentro do ordenamento
jurídico brasileiro

RESUMO

Nos últimos tempos nunca se falou tanto em meio ambiente e sustentabilidade devido ao aumento de queimadas, extinção de fauna e flora, dentre outros. Por isso, se fez importante criar unidades de proteção ambiental visando proteger a natureza que ainda resta no Brasil. Desta forma, o presente trabalho tem como objetivo fazer um estudo sobre as unidades de proteção ambiental por meio de uma análise do ordenamento jurídico brasileiro. Para tanto, será utilizada uma abordagem descritiva e qualitativa, através da revisão bibliográfica em livros, revistas, dissertações, teses e dados em sites. Constatou-se com o trabalho que o principal objetivo das Unidades de Conservação no Brasil é manter os recursos da natureza em seu estado original, para que as gerações atuais e futuras tenham a oportunidade de usufruir. Observou-se também que as unidades de conservação e proteção ambiental que embora sejam alvo de grande proteção ambiental ainda sofrem com o vandalismo e descaso. Concluiu-se com as pesquisas os incêndios nas unidades de proteção ambiental acontecem todo ano, mas mesmo assim nada de mais eficaz é feito para contornar a situação. Mais uma conclusão é que de acordo com site Laboratório de Incêndios Florestais, a melhor forma de combater incêndios não criminosos, durante o período de verão seria implantar um sistema de monitoramento através de imagens de satélites como é feito na Amazônia ou através de torres de vigilância onde no topo da cabine envidraçada tem-se visibilidade para todos os lados e é onde permanece o vigia.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Ambiental; Crimes ambientais; Unidades de Conservação.

ABSTRACT

In the last years, there has never been so much talk about the environment and sustainability due to the increase in fires, extinction of fauna and flora, among others. Therefore, it was important to create environmental protection units to protect the nature that still remains in Brazil. In this way, the present work aims to make a study about the units of environmental protection through an analysis of the Brazilian legal system. For this, a descriptive and qualitative approach will be used, through bibliographic review in books, magazines, dissertations, theses and data on websites. It was found with the work that the main objective of the Conservation Units in Brazil is to keep the resources of nature in their original state, so that current and future generations have the opportunity to enjoy it. As evidenced in the theme and throughout the project, the aim of the research is the units of conservation and environmental protection which, although they are the target of great environmental protection, still suffer from vandalism and neglect. The research concluded that fires in environmental protection units happen every year, but even so, nothing more effective is done to get around the situation. According to the Forest Fire Laboratory website, the best way to fight non-criminal fires during the summer period would be to implement a monitoring system through satellite images as is done in the Amazon or through surveillance towers where on top of the cabin glazing has visibility on all sides and is where the watchman remains.

KEYWORDS: Environmental Law; Environmental crimes; Conservation units.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	4
2. DIREITO AMBIENTAL	5
2.1 Direito Ambiental no Brasil	5
2.2 Conceito de Meio Ambiente	10
2.3 Conceito de Direito Ambiental	10
2.4 Princípios Gerais do Direito Ambiental	11
2.5 Legislação	17
3. CRIMES AMBIENTAIS E SUAS SANÇÕES.....	25
4. PROTEÇÃO DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO NO BRASIL	37
4.1 Conceito de Unidades de Conservação da Natureza.....	37
4.2 Processo de criação das Unidades de Conservação	38
4.3 Grupos de Unidades de Conservação do Brasil.....	41
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	44
REFERÊNCIAS.....	47

1. INTRODUÇÃO

Desde os primórdios o homem tutelou o meio ambiente só que com o advento da Revolução Industrial, o homem teve que parar com a agricultura de subsistência e passou a produzir em larga escala causando grande destruição ambiental. Assim passou a ignorar as normas ambientais em prol do capitalismo.

Atualmente a palavra proteção ambiental tornou-se muito comum em todo o mundo porque tem-se o entendimento que à vida humana, animal e vegetal estar totalmente dependente do meio ambiente, por isso, que nunca se falou tanto na busca da humanidade em conseguir praticar a sustentabilidade que é tentativa de conseguir conciliar o desenvolvimento econômico com a conservação da natureza. Mesmo diante do aumento da preocupação com o meio ambiente os crimes ambientais continuam.

Dessa forma, surge o seguinte problema: o ordenamento jurídico brasileiro tem sido eficaz para proteger as unidades de conservação que existem no Brasil?

Assim, o presente trabalho tem como objetivo estudar as unidades de proteção ambiental por meio de uma análise do ordenamento jurídico brasileiro. Para tanto será feita uma abordagem descritiva, qualitativa, por meio de uma revisão bibliográfica em teses, dissertações, livros e artigos científicos.

Com o primeiro capítulo mostra-se que a preservação da natureza foi introduzida no Brasil, timidamente, através das Ordenações afonsinas e Manoelinas que são um legado da colonização portuguesa, mas só ficou consagrado a partir da promulgação da Política Nacional de Meio Ambiente que serviu de base para a sua consagração definitiva das questões ambientais na Constituição Federal de 1988. No segundo capítulo será abordado sobre crimes ambientais e suas devidas penalidades e aplicação por meio de sanções.

Já no terceiro capítulo discute-se que um meio específico encontrado para preservar o meio ambiente que surgiu com a implantação de Unidades de Conservação com a lei nº 9.985/00. Por fim, será apresentada uma conclusão com a resposta do problema proposto nesta introdução críticas e algumas soluções acerca do que vem surtindo resultado em outros países ou em unidades de conservação em estados do Brasil.

2. DIREITO AMBIENTAL

2.1. Direito Ambiental no Brasil

Quanto à chegada do Direito Ambiental no Brasil, Rodrigues (2016, p. 58), tem o seguinte posicionamento:

Antes de mais nada, cabe dizer que o direito ambiental brasileiro (conjunto de regras e princípios, formais e materiais, que regulam esta ciência) é recente. Muito embora seus componentes e até seu objeto de tutela estejam ligados à própria origem do ser humano, não se pode negar que o tratamento do tema visto sob uma perspectiva autônoma, altruísta e com alguma similitude com o sentido que se lhe tem dado atualmente não é tão primevo assim. É por isso que se diz que o direito ambiental é uma ciência nova. Nova, mas com objetos de tutela tão velhos. Como todo e qualquer processo evolutivo, a mutação no modo de se encarar a proteção do meio ambiente é feita de manchas e contramarchas. Não se pode, assim, identificar, com absoluta precisão, quando e onde terminaram ou se iniciaram as diversas fases representativas de maneira como o ser humano encara a proteção do meio ambiente. Na verdade, esse fenômeno pode ser metaforicamente descrito como uma mudança no ângulo visual com que o ser humano enxerga o meio ambiente.

A partir da citação feita acima compreende-se que o Direito Ambiental no Brasil é de certa forma recente, muito embora o meio ambiente esteja presente desde os primórdios do homem na terra. Quanto à origem do Direito Ambiental no Brasil e mundo Figueiredo (2013, p.70) diz que:

Divergem os autores quanto à data de nascimento do Direito Ambiental, havendo quem identifiquem no Código de Hamurabi e em outros textos da antiguidade vestígios de uma preocupação com a proteção jurídica do meio ambiente. Na verdade, os marcos históricos deste ramo das ciências jurídicas que hoje chamamos de Direito Ambiental podem ser selecionados a partir da conceituação que se dê ao objeto da disciplina.

Observa-se que Figueiredo (2013) foi ainda mais ao fundo para tentar buscar as origens da importância ambiental. Assim é percebido que desde o Código de Hamurabi criado por volta do século XVIII a.C já havia uma preocupação com os bens da natureza.

Para Júnior e Naves (2015) o Direito Ambiental no Brasil deu-se com as Ordenações Afonsinas que eram a legislação portuguesa em vigor na primeira década do descobrimento do Brasil. Segundo Figueiredo (2013, p. 72 WAINER apud, 1999, p. 5):

A legislação ambiental portuguesa era extremamente evoluída. O corte deliberado de árvores frutíferas foi proibido através da ordenação determinada pelo rei D. Afonso IV, aos 12 de março de 1393, tendo sido posteriormente compilada no livro V, título LVIII, das Ordenações Afonsinas.

Portugal bem como os outros países da Europa já estava protegendo a natureza contra a degradação. Segundo Júnior e Naves (2015) foi no início do período de colonização que o pau-brasil começou a ser comercializando por ter sido o primeiro produto capaz de gerar riqueza para Portugal. Não demorou muito para que a exploração desenfreada do pau-brasil começasse a surtir efeitos negativos. Por isso, no ano de 1605 que surge a primeira lei brasileira de proteção florestal chamada de Regimento do Pau Brasil. Nas palavras de Figueiredo (2013, p.72):

No século XVII, era editado o Regimento do Pau Brasil, especificamente voltado para as questões ambientais do Brasil Colônia. Estas normas, porém, tinham objetivos precipuamente econômicos, já que o mundo estava muito longe de compreender a extensão dos riscos de extinção de espécies para as cadeias ecológicas.

O Regimento do Pau-Brasil que visava proteger o pau-brasil para que continuasse sendo explorado, porém com moderação evitando, assim que entrasse em extinção. Em 1797 fora expedida uma Carta Régia condenando a destruição da fauna e flora brasileira. Em seguida posteriormente em 1799 o Regimento de Cortes de Madeira com ordens ainda mais rígidas que a anterior quanto à derrubada de árvores nativas do Brasil. De acordo com Farias, Coutinho e Melo (2016, p.22):

Essa fase, que começa com o descobrimento do Brasil e termina na década de 1950, tem como característica a inexistência da preocupação com as questões ambientais. As poucas normas que diziam respeito ao assunto eram de feição privatista, já que o meio não era considerado um bem autônomo.

No ano de 1808, segundo Júnior e Naves (2015) inicia-se o Período Imperial no Brasil com a chegada da Família Real portuguesa. Com a corte portuguesa no país farias mudanças significativas e históricas aconteceram. Muitas espécies exóticas advindas de portuguesas começaram a ser cultivadas e isso de certa forma desencadeou a criação do Jardim Botânico no Rio de Janeiro, por D. João VI, com a finalidade de propiciar a aclimação das novas espécies vindas de Portugal.

O período da chegada da família real portuguesa coincide com o auge da cultura da cana de açúcar que para prosperar e dar mais lucros não restará alternativa senão derrubar árvores para a plantação da cana (FIGUEIREDO 2013). Ressaltando que nesta época não existia uma legislação fundiária específica tornando as áreas florestais ainda mais suscetíveis de devastação.

Diante desta situação de total abandono que se encontravam as terras brasileiras que em 1850 é promulgada a Lei nº 601/1850 e tratava sobre as terras fundiárias como uma tentativa de suprir essa agressão que a derrubada de árvores para a cultura da cana de açúcar estava causando ao meio ambiente.

No início a Constituição Republicana Brasileira de 1891, tem apenas o artigo 34, inciso XXIX legislando sobre os assuntos ambientais, onde diz que a competência para legislar sobre terras e minas de propriedade da União era do Congresso Nacional (FIGUEIREDO 2013). E em 1911 é expedido o Decreto nº 8.843, que cria a primeira reserva florestal no Brasil, no antigo território do Acre. A reserva era extensa e tomava praticamente todo o território do Acre.

Durante o governo do Presidente Wenceslau Braz Pereira Gomes em 1º de janeiro de 1916 é promulgado O Código Civil que previu nos seus artigos 554, 555 567, 584. Nas palavras de Rodrigues (2016, p.59):

Nessa primeira fase, a proteção do meio ambiente tinha uma preocupação meramente econômica. O ambiente não era tutelado de modo autônomo, senão apenas como um bem privado, pertencente ao indivíduo. Essa forma de proteção pode ser vislumbrada no antigo Código Civil Brasileiro de 1916, por exemplo, nas normas que regulavam o direito de vizinhança (arts. 554, 555, 567,584, etc.). Basta uma rápida e aleatória leitura do Código Civil revogado para se perceber, claramente, que a preocupação com os bens ambientais foi de índole exclusivamente individualista.

O aparecimento do primeiro Código Florestal foi no ano de 1934 e surgiu através do Decreto-Lei nº 23.793/94. Á época foi considerado bastante conservador e até mesmo considerado muito avançado para a época. Impunha inúmeras restrições mesmo diante do direito de propriedade privilegiado garantido pelo Código Civil já mencionado acima (JÚNIOR e NAVES 2015). Posteriormente em 1965 surge uma nova versão do Código Florestal, ampliando as políticas de proteção e conservação da flora com a inovação das Áreas de Preservação Permanente.

No início dos anos 80 é editada a Lei 6.938/81, que cria a Política Nacional do Meio Ambiente. Este é considerado pela maioria dos doutrinadores como a consagração do Direito Ambiental no Brasil. Ela trouxe o alcance da preservação ambiental e apresentou o meio ambiente com o objeto específico de proteção. Foi a partir de 1983 com a criação do CONAMA o Conselho Nacional de Meio Ambiente através do Decreto nº 88.351/83, que surgiu o conceito de Impacto Ambiental. Nas palavras de Fiorillo (2013, p.42):

A Constituição Federal de 1988 consagrou de forma nova e importante a existência de um bem que não possui características de bem público e, muitos menos, privado, voltado à realidade do século XXI, das sociedades de massa, caracterizada por um crescimento desordenado e brutal avanço tecnológico. Diante desse quadro, a nossa Carta Magna estruturou uma composição para a tutela dos valores ambientais, reconhecendo-lhes características próprias, desvinculadas do instituto da posse e da propriedade, consagrando uma nova concepção ligada a direitos que muitas vezes transcendem a tradicional ideia dos direitos ortodoxos: os chamados direitos difusos.

A Secretaria do Meio Ambiente veiculada ao Presidente da República e foi criada através da Lei nº 8.028/90 com a finalidade de planejar, coordenar, supervisionar e controlar qualquer tarefa relativa ao meio ambiente. À época em que fora criado era considerado o órgão máximo relacionado aos assuntos do meio ambiente.

Para Júnior e Naves (2015) um grande marco histórico para o direito ambiental no Brasil foi a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento que ocorreu no estado do Rio de Janeiro em 1992, mais conhecido como Rio 92 é considerado uma continuidade da Conferência e Estocolmo de 1972. Um evento de proporção mundial, pois mais de 152 países para tentar buscar uma defesa mais eficaz do meio ambiente. E no Brasil acabou que materializando a necessidade da prevenção do meio ambiente.

A Rio 92 trouxe a Convenção da Biodiversidade que é um documento onde os países que se fizeram presente no evento se comprometeram em proteger as riquezas naturais de seus, também foi criada a Agenda 21 que é um plano de ação para promover a cooperação internacional quanto ao meio ambiente. No mesmo ano de 1992 o governo brasileiro criou o Ministério Público do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia legal através da Lei nº 8.490/92.

No ano de 1997 surge a Lei nº 9.433 com a Política Nacional de Recursos Hídricos para fazer o planejamento e a gestão dos recursos hídricos através de instrumentos de política para o setor. Foi através dessa lei que fora criado o Conselho Nacional de Recursos Hídricos onde a presidência é ocupada pelo Ministro de Meio Ambiente.

Crime ambiental é qualquer dano ou prejuízo causado ao meio ambiente protegido pela legislação (JÚNIOR e NAVES 2015). O crime ambiental foi reconhecido legalmente através da edição da Lei de Crimes Ambientais, Lei nº 9.605/98. Quanto à criminalização dos danos ambientais Machado (2013, p. 821):

A Lei 9.605, de 12.2.1998, nasceu de projeto enviado pelo Poder Executivo Federal. A Exposição de Motivos 42 é de 22.4.1991, do Secretário do Meio Ambiente. Inicialmente, o projeto tinha o objetivo de sistematizar as penalidades administrativas e unificar os valores das multas. Após amplo debate no Congresso Nacional, optou-se pela tentativa de consolidar a legislação relativa ao meio ambiente no que diz respeito à matéria penal.

Foi a Lei nº 9.605/98 que trouxe as sanções penais e administrativas de cunho ambiental que de certa forma diminuiu a ocorrência de crimes ambientais. Antes dela a relação das penalidades contra os criminosos era valha e não tinha previsão legal mais severa capaz de intimidar os criminosos, pois só eram considerados contravenção penal, assim não eram crimes.

No ano 2000 é promulgada a Lei nº 9.985 que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação, mais conhecida pela sigla SNUC. O seu principal objetivo é criar áreas de proteção da biodiversidade, conforme exigido na Constituição Federal de 1988 no artigo 225§1º e seus incisos. Mas antes mesmo da legalização das unidades de conservação o Brasil já tinha algumas áreas protegidas como explica Amado (2015, p.666):

No Brasil, em 1937, a primeira unidade de conservação instituída oficialmente foi o Parque Nacional de Itatiaia, mediante a edição do Decreto 1.713, assinado por Getúlio Vargas. Cuida-se de uma unidade com cerca de 30.000ha de área total, encravada na divisa entre Minas Gerais e o Rio de Janeiro, que pertenceu anteriormente ao Visconde de Mauá.

Em 2012 o Brasil, novamente, sediou um grande evento mundial a Declaração Final da Conferência das Nações Unidas, mais conhecida como Rio + 20. Nas palavras de Fiorillo (2013, p.29):

Adotando uma clara visão antropocêntrica os 193 países que participaram em julho de 2012 da Conferência das Nações Unidas sobre o Desenvolvimento Sustentável realizada no Brasil (a Rio+20) indicam em documento formal que a erradicação da pobreza é o maior desafio global que o mundo enfrenta atualmente e é um requisito indispensável para o desenvolvimento sustentável.

Por isso, deu foco para os países em desenvolvimento, assim todos os países que não estavam em desenvolvimento se comprometeram em ajudar os países em desenvolvimento onde juntos caminham para uma única jornada que é o desenvolvimento sustentável que de qualquer forma beneficia e influencia o mundo todo.

2.2. Conceito de Meio Ambiente

O conceito legal de Meio Ambiente encontra-se na Lei nº 6.938/81 da Política Nacional do Meio Ambiente, em seu artigo 3, inciso I, onde o meio ambiente é o conjunto de condições, leis, influências e interações podendo ser física, química e biológica para permitir, abrigar e reger a vida em todas as suas formas.

Todos os estados brasileiros têm suas próprias legislações ambientais, onde cada uma define o meio ambiente de sua forma, mas respeitando a origem da Política Nacional de Meio Ambiente. Quanto ao assunto Amado (2011, p. 9) explica que:

Alguns estados da federação brasileira optaram por inserir em suas leis um conceito próprio, a exemplo da Bahia, para quem meio ambiente é “a totalidade dos elementos e condições que, em sua complexidade de ordem física, química biológica, socioeconômica e cultural, e em suas inter-relações, dão suporte a todas as formas de vida e determinam sua existência, manutenção e propagação, abrangendo o ambiente natural e o artificial.

O conceito doutrinário de meio ambiente para Rodrigues (2016, p.70):

Em resumo, o meio ambiente corresponde a uma interação de tudo que, situado nesse espaço, é essencial para a vida com qualidade em todas as suas formas, Logo, a proteção do meio ambiente compreende a tutela de um meio biótico (todos os seres vivos) e outro abiótico (não vivo), porque é dessa interação, entre as diversas formas de cada meio, que resultam a proteção, o abrigo e a regência de todas as formas de vida.

Meio Ambiente é para Farias, Coutinho e Melo (2016, p.27):

O meio ambiente é o lugar onde se manifestam a vida, seja a existência humana ou de qualquer outra espécie, o que inclui os aspectos que contribuem para que isso ocorra. Em outras palavras, o meio ambiente é formado pelos elementos bióticos, que é o conjunto de seres vivos em um determinado ecossistema, a exemplo dos animais e plantas, e pelos elementos abióticos, que é o conjunto de fatores físicos ou químicos que contribuem para a manifestação da vida, como a água, o solo, a unidade e o vento, bem como pela interação entre cada um desses elementos.

A partir da conceituação de meio ambiente dada por Farias, Coutinho e Melo (2016) é possível compreender que o meio ambiente, nesse ponto de vista, trata apenas dos recursos naturais e sua interação de maneira singular, porem hoje meio ambiente leva em conta a jurisprudência, legislação e aspectos culturais.

2.3 Conceito de Direito Ambiental

O direito ambiental pode ser conceituado através de várias nomenclaturas, algumas utilizadas de acordo com a época em que era explorado, por isso, segundo

Machado (2013, p.56): “Direito Ambiental, Direito do Meio Ambiente, ou Direito do Ambiente – são as expressões utilizadas para denominar esta disciplina”. Da mesma Farias, Coutinho e Melo (2016, p.19) dizem que:

Outras designações têm sido apontadas para esse ramo da Ciência Jurídica que tem como objetivo a proteção do meio ambiente, a exemplo de Direito Ecológico, Direito da Ecologia, Direito de Ambiente, Direito de Meio Ambiente e Direito de Proteção da Natureza. Enquanto algumas terminologias deixaram de ser utilizadas por conta da implícita associação à concepção de meio ambiente natural, outras simplesmente não foram obtiveram a preferência dos juristas, legisladores e magistrados.

Assim, é possível desprender que o direito ambiental pode ser reconhecido por várias nomenclaturas, mas sua definição é voltada sempre para o mesmo objeto que é a proteção ambiental. No princípio o direito ambiental era chamado de Direito Ecológico e o seu conceito para Machado (2013, p. 60 FERRAZ apud, 1972, p. 43-52) é: “conjunto de técnicas, regras e instrumentos jurídicos organicamente estruturados, para assegurar um comportamento que não atende contra a sanidade mínima do meio ambiente”.

Outro conceito de direito ambiental articulado por Machado (2013, p.60-61 NETO apud, 1977, p. 23) é: “como conjunto de técnicas, regras e instrumentos jurídicos sistematizados e informados por princípios apropriados, que tenham por fim a disciplina do comportamento relacionado ao meio ambiente”.

Essa definição de meio ambiente nos traz a ideia do comportamento humano diante da natureza e como o homem com o passar do tempo foi evoluindo de tal forma que hoje entende-se que não pode haver uma transformação radical do que é natural em artificial, por isso é necessário o regramento jurídico para a contenção da proteção do meio ambiente. Outro conceito de direito ambiental para a doutrina é:

O Direito Ambiental é o ramo da Ciência Jurídica que disciplina as atividades humanas efetiva ou potencialmente causadoras de impacto sobre o meio ambiente, com o intuito de defendê-lo, melhorá-lo e de preservá-lo para as gerações presentes e futuras. Isso implica dizer que os impactos ambientais que não forem causados nem puderem ser influenciados pelo ser humano não farão parte do objeto desta disciplina (FARIAS COUTINHO e MELO, 2016, p.19).

Para entender melhor o conceito de Direito Ambiental Machado (2013, p. 5) traz a base desse ramo do direito fazendo a união de fato, valor e norma da seguinte forma:

O fato que se encontra à base do DA é a própria vida humana, que necessita de recursos ambientais para a sua reprodução, a excessiva utilização dos recursos naturais, o agravamento da poluição de origem industrial e tantas outras mazelas causadas pelo crescimento econômico desordenado, que fizeram com que tal realidade ganhasse uma repercussão extraordinária no

mundo normativo do ver ser, refletindo-se na norma elaborada com a necessidade de esclarecer novos comandos e regras aptos a dar, de forma sistemática e orgânica, um novo e adequado tratamento ao fenômeno de deterioração do meio ambiente. O valor que sustenta a norma ambiental é o reflexo no mundo ético das preocupações com a própria necessidade de sobrevivência do ser Humano e da manutenção das qualidades da salubridade do meio ambiente, com a conservação das espécies, a proteção das águas, do solo, das florestas, do ar e, enfim, de tudo aquilo que é essencial para vida, isto para não se falar da crescente valorização da vida dos animais selvagens e domésticos.

No tocante dos direitos fundamentais entendem que o Direito Ambiental é conceituado como um direito difuso de terceira geração, junto com o direito ao desenvolvimento, o direito à paz, o direito de propriedade sobre o patrimônio comum da humanidade e o direito de comunicação.

Assim como todo ramo do direito, o ambiental foi se aprimorando e enquadrando de acordo com a modernidade e necessidades humanas (FIGUEIREDO 2013). Hoje a maior preocupação do Direito Ambiental é a Sustentabilidade protegendo os recursos ambientais que a natureza tem nos oferecidos desde o surgimento do planeta terra.

Hoje o Direito Ambiental conseguiu se expandir e passou a fazer parte do edital do Exame da Ordem dos Advogados do Brasil, por ser disciplina obrigatória na graduação de direito, também consta como disciplina exigida em editais de concurso e no exame de avaliação dos cursos de graduação em Direito.

2.4 Princípios Gerais do Direito Ambiental

O Direito Ambiental obedece a princípios específicos de proteção ambiental, sendo considerados norteadores desse ramo do direito (SILVA e FELÍCIO 2016). Mas também tem outra função muito importante, conforme exposto abaixo:

No âmbito do Direito Ambiental é evidente que os princípios também desempenham essas mesmas funções de interpretação das normas legais, de integração e harmonização do sistema jurídico e de aplicação ao caso concreto. É preciso destacar também que a afirmação dos princípios do Direito Ambiental desempenhou um papel fundamental no reconhecimento desse Direito enquanto ramo autônomo da Ciência Jurídica (FARIAS COUTINHO e MELO, 2016, p.36).

O certo é que ao decorrer de pesquisas e estudos em diversas doutrinas e artigos científicos constatou-se que não existe um consenso sobre os princípios do direito ambiental, pois são enormes as divergências doutrinárias sobre a quantidade e denominação de cada princípio, em razão de que parte dos princípios ambientais

são construções doutrinárias que surgiram a partir dos textos legais e das declarações internacionais de direito.

Os princípios primordiais ao Direito Ambiental encontram-se na Constituição Federal de 1988 como preleciona Rodrigues (2016, p.96): “é na Constituição Federal que se encontram enraizados os princípios fundamentais do Direito Ambiental”. Assim passa-se a apresentar de modo geral os mais importantes princípios ambientais tratados pela doutrina brasileira.

O Princípio do Desenvolvimento Sustentável é um dos mais importantes do Direito Ambiental, pois ele serve de base para todos os outros princípios. Surgiu a partir da Conferência de Estocolmo de 1972 onde o homem foi capaz de perceber que os recursos naturais não são inesgotáveis.

No Brasil o desenvolvimento sustentável deu-se com a Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, em 1992, também conhecida como ECO-92, representando o princípio terceiro (SILVA e FELÍCIO 2016). O princípio do desenvolvimento sustentável é encontrado no caput do artigo 225 da Constituição Federal de 1988 quando diz preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Sustentabilidade nada mais é que cuidar do meio ambiente mesmo diante do desenvolvimento de outras atividades para que as pessoas que nascerão e viverão nas futuras gerações também possam desfrutar dos recursos que a natureza proporciona agora. Isso significa que o desenvolvimento econômico deve andar lado a lado com o princípio do desenvolvimento sustentável. Para Machado (2013, p.71):

A noção de sustentabilidade funda-se em pelo menos dois critérios: primeiro, as ações humanas passam a ser analisadas quanto à incidência de seus efeitos diante do tempo cronológico, pois esses efeitos são estudados no presente e no futuro; segundo, ao sem procurar fazer um prognóstico do futuro, haverá de ser pesquisado que efeitos continuarão e quais as consequências de sua duração.

Para que a sustentabilidade consiga atingir a sua plena finalidade em todos os âmbitos os legisladores na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 170, VI reservou essa parte só para tratar do meio ambiente nos assuntos econômicos:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existências digna, conforme os seguintes princípios:
VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação (BRASIL, 1988, p.61).

A partir da leitura do artigo 170, inciso VI da Constituição Federal de 1988 é possível desprender que o desenvolvimento sustentável é um princípio de ordem econômica onde toda prática que envolve economia deve se ajustar com os valores ambientais (SILVA e FELÍCIO 2016). Nesse mesmo sentido, visando o processo de desenvolvimento econômico do país conjugado com a responsabilidade ambiental, Fiorillo (2013, p. 57) ressalta que:

O princípio possui grande importância, porquanto numa sociedade degradada, à deriva de parâmetros de livre concorrência e iniciativa, o caminho inexorável para o caos ambiental é uma certeza. Não há dúvida de que o desenvolvimento econômico também é um valor precioso da sociedade. Todavia, a preservação ambiental e o desenvolvimento econômico devem coexistir, de modo que aquela não acarrete a anulação deste.

Da mesma forma pensa Rodrigues (2016, p. 308-309):

Jamais pode traduzir a ideia de “pagar para poluir”. O sentido deve ser outro, não só porque o custo ambiental não encontra valorização pecuniária correspondente, mas também porque a ninguém poderia ser dada a possibilidade de comprar o direito de poluir, beneficiando-se do bem ambiental em detrimento da coletividade que dele é titular.

Para esclarecer que o princípio do Poluidor-Pagador não se trata de pagar o poder público para ter o direito de poluir, mas sim prevenir a poluição ambiental e punir quem causa danos à natureza Fiorillo (2013, p.59) diz que:

Podemos identificar no princípio do poluidor – pagador duas linhas de alcance: a) buscar evitar a ocorrência de danos ambientais (caráter preventivo; e b) ocorrido o dano, visa à sua reparação (caráter repressivo). Desse modo, num primeiro momento, impõe-se ao poluidor o dever de arcar com as despesas de prevenção dos danos ao meio ambiente que a sua atividade possa ocasionar. Cabe a ele o ônus de utilizar instrumentos necessários à prevenção dos danos numa segunda órbita de alcance, esclarece este princípio que, ocorrendo danos ao meio ambiente em razão da atividade desenvolvida, o poluidor será responsável pela sua reparação.

O Princípio do Usuário-Pagador traz a ideia de dar um valor econômico ao bem da natureza para que este tenha seu uso racionalizado evitando desperdício e uso descontrolado. Muitas vezes é confundido com o princípio do poluidor pagador ou até mesmo usado como se fosse o mesmo princípio, mas para Machado (2013, p. 94): “o princípio usuário-pagador contém também o princípio poluidor-pagador, isto é, aquele que obriga o poluidor a pagar a poluição que pode ser causada ou que já foi causada”.

Os Princípios da Prevenção e Precaução, em conjunto, atuam em situações onde exista risco de algum dano ao meio ambiente sendo ele concreta ou apenas uma suposição.

O Princípio da Precaução evita o dano ambiental mesmo diante da ausência de certeza de que a obra ou atividade causará danos e é o princípio 15 da Declaração do Rio de Janeiro que diz que o princípio da precaução deve ser amplamente observado pelos Estados quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis, e a ausência de absoluta certeza científica não deve ser utilizada como razão para empregar medidas eficazes para prevenir a degradação ambiental (SILVA e FELÍCIO 2016).

Pode-se considerar, ainda que o princípio da precaução esteja implícito na Constituição Federal de 1988, no artigo 225, inciso V, pois o legislador deu foco nos instrumentos usados na produção de cunho econômico que devem ser controladas para evitar risco ao meio ambiente (SILVA e FELÍCIO 2016). Assim se a atividade, supostamente, acarretar efeitos negativos ao meio ambiente devem ser impostas restrições.

O Princípio da Prevenção nada mais é do que à atuação do Poder Público mediante evidências concretas de ocorrência de um dano conforme disposto no artigo 225, §1º, V da Constituição Federal de 1988. E é possível desprender que este princípio da prevenção ainda engloba outro princípio constitucional referente a viver em um ambiente digno que é o princípio Dignidade da Pessoa presente no artigo 1º, inciso III da Carta Magna.

Existe um grande conflito doutrinário que aborda a distinção entre a prevenção e da precaução. A corrente minoritária acredita que esses dois institutos é apenas um só onde um estar dentro do outro como é o caso de Fiorillo (2013, p.71):

Assim, concluímos que no plano constitucional o art.225 estabelece efetivamente o princípio da prevenção, sendo certo que o chamado “princípio da precaução”, se é que pode ser observado no plano constitucional, estaria evidentemente colocado dentro do princípio constitucional da prevenção.

Já a corrente majoritária acredita que existe distinção entre os dois na medida em que a única coisa comum entre ambos almejam a proteção do meio ambiente, com ações que previnam o dano ambiental, conforme disserta Rodrigues (2016, p.65):

O princípio da prevenção se apoia na certeza científica do impacto ambiental de determinada atividade. Ao se conhecer os impactos sobre o meio ambiente, impõe-se a adoção de todas as medidas preventivas hábeis a minimizar ou eliminar os efeitos negativos de uma atividade sobre o ecossistema. Caso não haja certeza científica, o princípio a ser aplicado será o da precaução.

A diferença básica entre prevenção e a precaução está para a atuação embasada na prevenção e é onde é preciso que a obra ou atividade a ser

desenvolvida seja potencialmente causadora de degradação do ambiente, com base em juízo de certeza técnica ou científica.

O Princípio do Acesso Equitativo dos Recursos Naturais é a ideia de que a quantidade de recursos que a natureza oferece deve ser usada de maneira razoavelmente moderada para que as gerações futuras também possam usufruir dos recursos de maneira igualitária.

O Princípio da Participação é o princípio 10 da Declaração do Rio de Janeiro de 1992 que diz que a melhor forma de cuidar das questões ambientais é através da participação de todos os cidadãos. Onde cada indivíduo deve ter acesso a informações relativas ao meio ambiente da mesma forma que disponham autoridades públicas. E cabe aos Estados facilitar e estimular a conscientização e a participação pública, colocando a informação à disposição de todos.

Da mesma forma, o princípio da participação fora acolhido em nossa Constituição Federal de 1988 no caput do artigo 225, caput onde é dever do poder público e da coletividade promover a preservação da natureza para as presentes e futuras gerações. Assim a participação é justamente essa parceria entre o poder público e a coletividade para defender os interesses do meio ambiente a fim de preservá-lo.

O Princípio da Cooperação Internacional é consagrado no art. 1- A, inciso IV do Novo Código Florestal de 2012 onde existe responsabilidade comum da União, Estados, Distrito Federal, Municípios e a sociedade civil, na criação de políticas para a preservação e restauração da vegetação nativa e de suas funções ecológicas e sociais nas áreas urbanas e rurais. Desta forma, todos os organismos nacionais e internacionais se esforcem para preservar o meio ambiente já que é um bem comum de todos.

Esse Princípio da Cooperação Internacional pode ser exemplificado através da atual situação em que se encontra a Amazônia que este ano perdeu grande área de preservação ambiental para ser utilizada na atividade de mineração e isso revoltou o mundo inteiro em prol da preservação desta floresta mostrando que ela é bem mundial e não só dos brasileiros. Portanto, aqui também se faz presente o artigo 4º, inciso IX da Constituição Federal de 1988 que faz a chamada ao princípio da cooperação entre os povos para o progresso da humanidade.

O Princípio Função Socioambiental da Propriedade trata dos direitos e deveres da propriedade que estar vinculada ao bem estar social e o bem meio ambiente.

Presente no artigo 186, inciso II da Constituição Federal de 1988, conforme disposto abaixo:

Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:
II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente (BRASIL, 1988, p.64).

A partir da leitura do artigo 186, inciso II da Constituição Federal de 1988 é possível desprender que a propriedade privada transfere ao seu proprietário a obrigação de compatibilizar a utilização das terras com a preservação da natureza, por exemplo, ao comprar uma casa que servirá de residência o dono tem o dever de cuidar da destinação da água impropria para consumo certificando que está vai para estações de tratamento de esgoto através da tubulação adequada.

O Princípio da Intervenção Estatal tem sua base no artigo 225, inciso I da Constituição Federal de 1988 por frisar que o equilíbrio do meio ambiente é de ordem pública, ou seja, é de obrigação estatal. É o princípio 17 da Declaração de Estocolmo sobre o meio ambiente humano, realizada em 1972 e diz que às instituições nacionais tem a tarefa de planejar, administrar ou controlar a utilização dos recursos ambientais dos estados, com o fim de melhorar a qualidade do meio ambiente.

2.5 Legislação

Foi o surgimento da Lei nº 6938/81 da Política Nacional de Meio Ambiente, chamada pela sigla PNMA, que o equilíbrio ambiental foi, então, tutelado juridicamente sendo a primeira legislação oficial a alavancar o Direito Ambiental no Brasil sendo à base da Constituição Federal ao tratar do meio ambiente surgindo, assim, outras infinitudes de legislações de cunho ambiental. Nas palavras de Rodrigues (2016, p. 152):

A Lei da Política Nacional do Meio Ambiente é, assim, um guia, um norte, um conjunto de medidas preestabelecidas com vistas à obtenção de um fim, que, alias, é previsto na própria norma em comento. Não é a toa que, segundo estudamos, é apenas a partir dessa lei que se pode falar verdadeiramente em um direito ambiental como ciência autônoma no Brasil.

A finalidade da Política Nacional do Meio ambiente á época em que fora criada era pura e simplesmente fazer valer os 25 princípios da Declaração Estocolmo que são baseados no Desenvolvimento Sustentável.

A Política Nacional do Meio Ambiente tem seus próprios princípios no artigo 2º da Lei nº 6.938/81 quais sejam:

Art. 2º - A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

- I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;
- II - racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;
- III - planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;
- IV - proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;
- V - controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;
- VI - incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;
- VII - acompanhamento do estado da qualidade ambiental;
- VIII - recuperação de áreas degradadas;
- IX - proteção de áreas ameaçadas de degradação;
- X - educação ambiental a todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente (BRASIL, 1981, p.1531).

Os objetivos da Política Nacional do Meio Ambiente encontram-se no artigo 4º da Lei nº 6.938/81:

Artigo 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

- I - à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;
- II - à definição de áreas prioritárias de ação governamental relativa à qualidade e ao equilíbrio ecológico, atendendo aos interesses da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;
- III - ao estabelecimento de critérios e padrões de qualidade ambiental e de normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais;
- IV - ao desenvolvimento de pesquisas e de tecnologias nacionais orientadas para o uso racional de recursos ambientais;
- V - à difusão de tecnologias de manejo do meio ambiente, à divulgação de dados e informações ambientais e à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;
- VI - à preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida;
- VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos (BRASIL, 1981, p.1531).

Para que os princípios e objetivos da Política Nacional do Meio Ambiente sejam efetivados o legislador sabiamente deixou as formas e instrumentos para que se tornem reais e eficazes. Esses instrumentos podem ser classificados como Preventivo e Repressivo.

Os instrumentos preventivos servem para evitar que o dano ambiental ocorra. Eles têm a sua base no artigo 225 § 1º e respectivos incisos da Constituição Federal de 1988 e estão elencados no artigo 9º da Lei nº 6.938/81 e são. Os instrumentos repressivos contêm as sanções administrativas em caso de ocorrência de danos ambientais e encontra-se disposto no artigo 14 da Política Nacional de Meio Ambientais são:

Art 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

I - à multa simples ou diária, nos valores correspondentes, no mínimo, a 10 (dez) e, no máximo, a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTNs, agravada em casos de reincidência específica, conforme dispuser o regulamento, vedada a sua cobrança pela União se já tiver sido aplicada pelo Estado, Distrito Federal, Territórios ou pelos Municípios.

II - à perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público;

III - à perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

IV - à suspensão de sua atividade (BRASIL, 1981, p. 1534).

Os instrumentos repressivos contêm as sanções administrativas em caso de ocorrência de danos ambientais e encontra-se disposto no artigo 14 da Lei nº 6.938/81 e ainda quanto aos instrumentos repressivos a Política Nacional do Meio Ambiente previu a Responsabilidade Civil Objetiva quando se trata de danos ambientais no artigo 14 §1º da Lei nº 6.938/81. Vale ressaltar que a responsabilidade para propor a demanda coletiva ambiental é do Ministério Público.

Foi através da Política Nacional do Meio Ambiente que criou-se o Sistema Nacional do Meio Ambiente mais conhecido pela sigla SISNAMA. A estrutura do Sistema Nacional do Meio Ambiente é muito importante para o Direito Ambiental, pois é responsável por implementar a Política Nacional do Meio Ambiente. Ela encontra-se disposta no artigo 6º da Lei nº 6.938/81 e é composta por:

Art. 6º - Os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, constituirão o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, assim estruturado:

I - órgão superior: o Conselho de Governo, com a função de assessorar o Presidente da República na formulação da política nacional e nas diretrizes governamentais para o meio ambiente e os recursos ambientais;

II - órgão consultivo e deliberativo: o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), com a finalidade de assessorar, estudar e propor ao Conselho de Governo, diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais e deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida - órgão central: a Secretaria

do Meio Ambiente da Presidência da República, com a finalidade de planejar, coordenar, supervisionar e controlar, como órgão federal, a política nacional e as diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente;

IV - órgãos executores: o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes, com a finalidade de executar e fazer executar a política e as diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente, de acordo com as respectivas competências;

V - Órgãos Seccionais: os órgãos ou entidades estaduais responsáveis pela execução de programas, projetos e pelo controle e fiscalização de atividades capazes de provocar a degradação ambiental;

VI - Órgãos Locais: os órgãos ou entidades municipais, responsáveis pelo controle e fiscalização dessas atividades, nas suas respectivas jurisdições (BRASIL, 1981, 1532).

Após a criação da Política Nacional de Meio Ambiente surgiu a Lei de Ação civil pública nº 7.347/85 um instrumento importante para tutelar mais efetivamente os direitos ambientais. Ação Civil Pública é o instrumento processual para a defesa dos interesses meta individual relativo ao meio ambiente, mas também protegem os bens e direitos de valor histórico, turístico, artístico, estético, paisagístico os interesses de deficientes físicos, investidores do mercado de capitais e direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes.

A Constituição Federal de 1988 reafirmou o Direito Ambiental no Brasil de várias formas, mas principalmente serviu de reafirmação da Política Nacional do Meio Ambiente. O principal artigo pioneiro acerca das questões ambientais no Brasil é o 225 onde no caput diz que todas as pessoas têm direito de viver em um meio ambiente saudável e equilibrado por ser indispensável para o ser humano ter dignidade, mas é dever das autoridades públicas e dos cidadãos que aqui vivem promover esse equilíbrio ambiental.

Para Machado (2013, p.155): “A Constituição, em seu art. 225, deu uma nova dimensão ao conceito de “meio ambiente” como bem de uso comum do povo. Não elimina o conceito antigo, mas o amplia”. Para Fiorillo (2013, p.42) é necessário dissecar o artigo 225 da Constituição Federal sendo crucial entender de quem se trata a palavra “todos”, conforme exposto abaixo:

A primeira tarefa concentra-se no preenchimento do conteúdo do termo todos. Uma ideia inicial é de que a concepção todos, que traz a característica do bem difuso, estaria exteriorizada com base no que estabelece o art.5º da Constituição Federal. Assim, brasileiros e estrangeiros residentes no País poderiam absorver a titularidade desse direito material. Tal concepção reafirma ainda o princípio da soberania, preceito fundamental da República Federativa do Brasil. Daí entendemos que a Constituição, ao fixar fundamentos visando a constituir um Estado Democrático de Direito,

pretendeu destinar as pessoas humanas abarcadas por sua soberania o exercício pleno e absoluto do direito ambiental brasileiro.

Ação Popular é um remédio constitucional que surgiu na Constituição Federal de 1934, regulamentada pela Lei 4.717/65. Ao ser criada a sua função era, apenas à tutela do patrimônio público pela coletividade. Mas foi com a Constituição Federal de 1988 no seu artigo 5º, LXXIII, que a ação popular teve a sua finalidade expandida passando a abranger o meio ambiente. A partir de então a população passou a poder anular atos lesivos a natureza (AMADO 2015).

O posicionamento de Rodrigues (2016, p. 441) quanto à ação popular é:

Embora o texto constitucional não deixe isso tão claro, a ação popular é ontológica e teologicamente voltada ao controle dos atos da administração pública em defesa do patrimônio público. A regra extraída do art. 5º, LXXIII, da CF/88 é a de que se faz necessária a presença dos dois requisitos fundamentais para a utilização da ação popular: invalidade do ato e sua lesividade. Atos válidos e lesivos ou atos inválidos, mas não lesivos não autorizariam, a princípio, a propositura da ação popular.

Devido à natureza coletiva onde qualquer cidadão pode fiscalizar diretamente os atos do poder público. Conforme as exigências legais para propor a ação popular é parte legítima qualquer o cidadão a partir dos 16 anos de idade, ou seja, o brasileiro em pleno gozo dos direitos políticos, alistado na Justiça Eleitoral devendo levar uma cópia do título de eleitor para compor a petição. Assim, fica de fora o estrangeiro, o nacional com os direitos políticos cassados.

Foi a partir dos princípios da Conferência de Dublin em 1992 é que surgiu a nossa Lei da Política Nacional de Recursos Hídricos Lei nº 9.433/97. Seus principais objetivos estão configurado no artigo 2º da Lei nº 9.433/97 e são: assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos; a utilização racional e integrada dos recursos hídricos, incluindo o transporte aquaviário, com vistas ao desenvolvimento sustentável; a prevenção e a defesa contra eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos naturais.

A Lei de Crimes Ambientais, Lei nº 9.605/98 cuida da tutela administrativa do meio ambiente fixando infrações e sanções administrativas. Por cuidar mais detalhadamente da tutela administrativa e penal do meio ambiente se tornando complementar ao Plano Nacional do Meio Ambiente. Possui 82 artigos com variados conteúdos dentre eles o direito penal, a regulamentação da responsabilidade penal

da pessoa jurídica, permitindo também a responsabilização da pessoa física autora e coautora da infração, substituição de penas de prisão por penas alternativas.

Abaixo tem-se o posicionamento do Tribunal de Justiça do Maranhão quanto aos crimes ambientais da Lei nº 9.605/98:

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME AMBIENTAL. ART. 54, DA LEI Nº 9.605/98. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. REFORMA DA SENTENÇA. PROVA DA EXISTÊNCIA DO CRIME. INOCORRÊNCIA. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1. Para a configuração do tipo penal previsto no art. 54 da Lei 9.605 /98 é necessário que a poluição sonora seja em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana. 2. Deve estar inequivocamente comprovado que os ruídos emitidos pelo som automotivo do Apelado tenham ocasionado poluição de tal ordem que pode ser danosa à saúde humana. 3. Verificado que não restou suficientemente comprovada a efetiva poluição em nível apto a configurar a materialidade do crime capitulado no art. 54, caput, da LCA, impõe-se a manutenção da sentença absolutória. 4. Improvimento. (TJ-MA - APL: 0516062015 MA 0006418-83.2009.8.10.0001, Relator: JOSÉ BERNARDO SILVA RODRIGUES Data de Julgamento: 03/03/2016, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 18/03/2016).

Foi a partir do artigo 225 da Constituição Federal de 1988 é que surgiu a necessidade e obrigação de haver área de proteção ambiental. Neste contexto, surgiu a Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação através da Lei nº 9.985/2000.

Mediante polemicas é que surgiu a Lei de Gestão das Florestas Públicas nº 11.284/2006 apontada por muitos como uma forma de privatização das florestas brasileiras. Na verdade, instituiu o Serviço Florestal Brasileiro, criou a possibilidade da concessão de áreas de florestas públicas.

Ainda em 2006 surge a Lei da Mata Atlântica nº 11.428/2006 com base no artigo 225 §4º da Constituição Federal de 1988, a Mata Atlântica constitui patrimônio nacional, de forma que a sua utilização só poderá ser feita segundo os ditames da legislação ambiental. Nas palavras de Rodrigues (2016, p.187):

Em linhas gerais, pode-se dizer que esta não é uma lei apenas de preservação da Mata Atlântica, uma vez que, em fiel cumprimento do texto constitucional (art.225§4º), o legislador cuida de normatizar, mas não de impedir, a utilização econômica do bioma, destacando-se um regime jurídico fixado de acordo com os estágios de regeneração.

A Política Nacional de Resíduos Sólidos, conhecida pela sigla PNRS, configurada na de Lei nº 12.305/2010, regulamentada pelo Decreto nº 7.404/2010. Através da leitura do artigo 3º, XI é possível perceber que a preocupação principal estar voltada para a perspectiva da sustentabilidade.

Para compreender melhor a finalidade da Política Nacional de Resíduos Sólidos é preciso saber, primeiramente, o que é um resíduo sólido e a própria lei define em seu artigo 3º, inciso XVI da Lei nº 12.305/2010 define resíduos sólidos como sendo o material ou substância ou objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede nos estados sólido ou semissólido e os gases contidos em recipientes e líquidos.

O código Florestal brasileiro surgiu através da lei nº 4.771/65. O principal objetivo era de preservar as florestas já que no ano de 1965 o auge da economia do Brasil era a produção de café e açúcar e as terras eram exploradas sem nenhuma moderação visando apenas os lucros e a economia. O legislador sabiamente prevendo que essa exploração sem limites acabaria gerando danos irreparáveis acabou regularizando a exploração das florestas.

Devido ao código florestal de 1965 ter deixado algumas lacunas é que surge em 2012 O Novo Código Florestal através da Lei nº 12.651/2012 que substitui o antigo Código Florestal lei nº 4.771/65. Quanto ao código antigo a de ressaltar que não foi criado para tutelar diretamente o meio ambiente ecologicamente equilibrado, mas sim a compatibilização da exploração econômica. Nas palavras de Rodrigues (2016, p. 200):

O que precisa ficar claro, porém, é que a proteção reflexa do meio ambiente ecologicamente equilibrado não retirava a importância daquele Código que foi revogado, pois, ainda que secundariamente protegido, tal diploma conseguiu manter, a duras penas, o pouco que ainda sobrava de alguns ecossistemas constitucionalmente protegidos, sendo a Mata Atlântica um bom exemplo disso.

Uma curiosidade é que o Novo Código Florestal foi promulgado uma semana antes de o Brasil sediar o grande evento internacional RIO+20. Encontra-se conceituado no artigo 3º da Lei nº 12.651/2012 e trouxe algumas inovações.

Dentre as principais modificações e inovações acrescentadas com o novo Código Florestal podemos destacar a ampliação dos mecanismos de incentivos econômicos ao produtor rural para garantir a preservação do meio ambiente, o pagamento ao agricultor que preserva matas nativas, conservar a beleza cênica natural, conservar a biodiversidade, preservar a regulação do clima, manter a Área de Preservação Permanente e de reserva legal.

E também as exceções acrescentadas as APPs presente no §5º do art. 4º da Lei nº 12.651/2012 o que é criticada por estudiosos e doutrinadores por ser um retrocesso

à proteção das áreas de proteção permanente, uma vez que com o aumento das exceções reduziu a quantidade de áreas protegidas.

O Superior Tribunal de Justiça do Brasil¹ no ano de 2010 montou de forma bem sistematizada e elaborada uma espécie de linha cronológica mostrando o histórico e evolução da Legislação Ambiental no Brasil do ano de 1605 com o “Regimento do Pau-Brasil”, ao ano de 2001 com a criação Estatuto das Cidades através a Lei nº 10.257.

¹Disponível em: < <https://stj.jusbrasil.com.br/noticias/2219914/linha-do-tempo-um-breve-resumo-da-evolucao-da-legislacao-ambiental-no-brasil>>. Acesso em: 17 set. 2020.

3 AS PENAS CONTRA DANOS AMBIENTAIS E OS POSICIONAMENTOS DOS TRIBUNAIS SUPERIORES

3.1 AS PENAS DE ACORDO COM A LEI Nº 9.605/98

O art. 225, § 3º, da Constituição Federal impõe que as condutas lesivas ao meio ambiente sejam criminalizadas pela legislação ordinária. Há para o legislador não somente a opção, mas a obrigação de tutelar penalmente a proteção ao meio ambiente, já que a Constituição impõe essa proteção, naquilo que a doutrina e o Supremo Tribunal Federal convencionaram denominar mandato expreso de criminalização (MELO, 2017).

No REsp nº 889.528/SC, relatado pelo Ministro Felix Fischer no longínquo ano de 2007, decidiu-se:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE. DENÚNCIA REJEITADA PELO E. TRIBUNAL A QUO. SISTEMA OU TEORIA DA DUPLA IMPUTAÇÃO. Admite-se a responsabilidade penal da pessoa jurídica em crimes ambientais desde que haja a imputação simultânea do ente moral e da pessoa física que atua em seu nome ou em seu benefício, uma vez que "não se pode compreender a responsabilização do ente moral dissociada da atuação de uma pessoa física, que age com elemento subjetivo próprio" cf. Resp nº 564960/SC, 5ª Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJ de 13/06/2005 (Precedentes). Recurso especial provido. (STJ - REsp: 889528 SC 2006/0200330-2, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 17/04/2007, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 18/06/2007 p. 303).

Para que exista responsabilidade penal da pessoa jurídica, o art. 3º da Lei nº 9.605/1998 exige, expressamente, dois requisitos: decisão do crime tomada por representante legal, contratual ou órgão colegiado da empresa; crime praticado no interesse ou em benefício da empresa. Dessa forma, se a decisão de praticar o crime foi tomada por um empregado da empresa sem poderes de representação, ou se o crime contrariou os interesses da empresa ou não lhe trouxe qualquer benefício, não há que falar em responsabilidade penal da pessoa jurídica.

A responsabilização da pessoa jurídica causa alguns problemas processuais. Por exemplo, discute-se como é realizado o interrogatório da pessoa jurídica, lembrando que se trata de um dos atos processuais mais importantes por ser a única oportunidade de autodefesa do acusado. Para a maioria da doutrina o interrogatório deve ser realizado na pessoa do gerente ou preposto da empresa por aplicação analógica do artigo 843, § 1º, da CLT. Ada Pellegrini Grinover(2013), por sua vez,

entende que, se o interrogatório é exclusivamente um meio de defesa, deve ser realizado na pessoa que tenha interesse em defender o ente moral.

3.1.1 Multa

Conforme dispõe o artigo 18 da Lei nº 9.605/1998, a pena de multa é calculada na forma do CP, leia-se, do artigo 49 do CP, que determina a fixação da pena pecuniária entre 10 e 360 dias-multa no valor de 1/30 a 5 vezes o salário mínimo vigente na data da infração penal atualizado monetariamente.

O referido artigo 18 da Lei Ambiental ainda dispõe que a pena de multa, mesmo fixada no máximo, pode ser triplicada tendo em vista o valor da vantagem econômica auferida com o delito. Ressalte-se que no Código Penal a multa aplicada no máximo também pode ser triplicada, mas não com base no valor da vantagem obtida com o crime, e sim na situação econômica do condenado, nos termos do artigo 60, § 1º, do Código Penal.

A multa principal, como se pontuou, está cominada no tipo penal cumulativa ou alternativamente à prisão que não se aplica no caso da pessoa jurídica. Na multa principal o cálculo também é realizado na forma do artigo 18 da Lei nº 9.605/1998.

Segue abaixo uma jurisprudência que demonstra o entendimento majoritário quanto a aplicação da pena de multa aos crimes ambientais cometidos por pessoas jurídicas:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. POLUIÇÃO POR LANÇAMENTO DE RESÍDUOS EM DESACORDO COM LEIS OU REGULAMENTOS. ARTIGO 54, §2º, V, DA LEI 9.605/98. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA. PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE NO PATAMAR MÍNIMO COMINADO. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. CORRÉU. PESSOA JURÍDICA. PENA DE MULTA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. EXECUÇÃO IMEDIATA. PROVIMENTO.1. O lançamento de dejetos sanitários diretamente no rio ocasiona poluição, nos termos da primeira parte do artigo 54 da Lei 9.605/98, tratando-se de crime de perigo abstrato, cuja consumação independe de qualquer resultado da ação do agente.2. Comprovadas a materialidade, a autoria e o dolo do agente, e não se verificando qualquer causa excludente da antijuridicidade, tipicidade ou culpabilidade, impõe-se a condenação dos réus às penas do artigo 54, §2º, V, da Lei 9.605/98.3. Regime inicial de cumprimento aberto, nos termos do artigo 33, §2º, "c", do Código Penal.4. Presentes os requisitos do artigo 6º da Lei de Crimes Ambientais, é devida a substituição da reprimenda corporal por uma restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, nos termos do artigo 9º da Lei de Crimes Ambientais.5. Fixadas, no que tange à pessoa jurídica, a pena de multa, bem como a pena de prestação de serviços à comunidade, sob a forma de execução de obras de recuperação de áreas degradadas, considerando o disposto nos artigos 3º e 21 da Lei 9.605/98.6.

O enunciado sumular 122 deste Regional, aderindo à nova orientação do Supremo Tribunal Federal, autoriza o início da execução penal, uma vez exaurido o duplo grau de jurisdição, assim entendida a entrega de título judicial condenatório, ou confirmatório de decisão dessa natureza de primeiro grau, em relação à qual tenha decorrido, sem manifestação, o prazo para recurso com efeito suspensivo (embargos de declaração/infringentes e de nulidade, quando for cabível) ou, se apresentado, após a conclusão do respectivo julgamento. 7. Provimento do apelo. (TRF4 - Acórdão Acr - Apelação Criminal 5030127-42.2014.4.04.7000, Relator(a): Des. Victor Luiz dos Santos Laus, data de julgamento: 11/04/2018, data de publicação: 11/04/2018, 8ª Turma).

De todo o exposto, acima fora possível perceber que a aplicação da pena de multa não se é só uma exclusividade de pessoas físicas, mas também pode ser aplicada as pessoas jurídicas. Só que essa não é única pena aplicada aos crimes ambientais como será demonstrado nos tópicos seguintes.

3.1.2 Restritivas de direito

As penas restritivas de direitos aplicáveis às pessoas jurídicas estão definidas nos artigos. 22 e 23 da Lei nº 9.605/1998:

Art. 22. As penas restritivas de direitos da pessoa jurídica são:
I - suspensão parcial ou total de atividades;
II - interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade;
III - proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações.
§ 1º A suspensão de atividades será aplicada quando estas não estiverem obedecendo às disposições legais ou regulamentares, relativas à proteção do meio ambiente.
§ 2º A interdição será aplicada quando o estabelecimento, obra ou atividade estiver funcionando sem a devida autorização, ou em desacordo com a concedida, ou com violação de disposição legal ou regulamentar.
§ 3º A proibição de contratar com o Poder Público e dele obter subsídios, subvenções ou doações não poderá exceder o prazo de dez anos (BRASIL, 1998, art.22).
Art. 23. A prestação de serviços à comunidade pela pessoa jurídica consistirá em:
I - custeio de programas e de projetos ambientais;
II - execução de obras de recuperação de áreas degradadas;
III - manutenção de espaços públicos;
IV - contribuições a entidades ambientais ou culturais públicas (BRASIL, 1998, art.23)².

Não existem muitos comentários a serem feitos quanto a aplicação dos crimes restritivos de direitos as pessoas jurídicas que cometem crimes ambientais. Mas é possível observar que o rol de penalidades dessa natureza é bem grande e

² Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm>. Acesso em: 30 out.2020.

considerado pela doutrina majoritária como um rol exemplificativo, ou seja, outras penalidades restritivas de direito podem ser aplicadas dependendo do caso concreto (MELO, 2017).

3.1.3 Prestação de serviço à comunidade

Conforme disposto no artigo 21, são três as penas aplicáveis às pessoas jurídicas. A primeira é aplicação de multa, a segunda, restritivas de direito e a terceira, a pena de prestação de serviços à comunidade. O artigo 23 da Lei nº 9.605/1988 estabelece as modalidades de penas de prestação de serviços à comunidade, dispondo que,

Art. 23. A prestação de serviços à comunidade pela pessoa jurídica consistirá em:
I. Custeio de programas e de projetos ambientais;
II. Execução de obras de recuperação de áreas degradadas;
III. Manutenção de espaços públicos;
IV. Contribuições a entidades ambientais ou culturais públicas (BRASIL, 1998, art. 23).

Para demonstrar a forma que é aplicada os artigos acima segue abaixo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. PESSOA JURÍDICA. DELITOS PREVISTOS NA LEI N. 9.605/98. PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DOS ARTS. 43, IV E 109, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Nos crimes ambientais, aplicada a pena restritiva de direito às pessoas jurídicas, os parâmetros de aferição de prazos prescricionais a serem considerados devem ser os disciplinados pelo Código Penal. 2. Com fulcro no art. 109, do Código Penal, antes de transitar em julgado a sentença final, aplica-se, às penas restritivas de direito, o mesmo prazo previsto para as privativas de liberdade. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - Acórdão Agrg no Resp 1589299 / Sp, Relator(a): Min. Joel Ilan Paciornik, data de julgamento: 23/05/2017, data de publicação: 07/06/2017, 5ª Turma).

Segue abaixo mais uma jurisprudência acerca da aplicação das penas restritivas de direito ao pessoas jurídicas que cometem crimes ambientais:

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PENA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE POR PESSOAS JURÍDICA. LEI DE CRIMES AMBIENTAIS. I - De acordo com o art. 23 da Lei nº 9.605/98,

a pena de prestação de serviços à comunidade a ser cumprida por pessoas jurídicas pode ocorrer através de quatro formas alternativas ou cumulativas: i) custeio de programas e de projetos ambientais; ii) execução de obras de recuperação de áreas degradadas; iii) manutenção de espaços públicos; ou iv) contribuições a entidades ambientais ou culturais públicas. II - Se não há meios aptos para promover a fiscalização da pena de manutenção de espaços públicos originariamente decretada em face da empresa apenada, admite-se a alteração para a modalidade de contribuição a entidades ambientais ou culturais públicas, não implicando violação à coisa julgada, na medida em que não houve modificação da pena imposta pelo juízo de conhecimento à pessoa jurídica, mas sim adequação da pena de prestação de serviços à comunidade para viabilizar o seu cumprimento, à luz do princípio da razoabilidade, nos estritos termos autorizadores dos artigos 66, inciso V, alínea "a", e 148, ambos da Lei de Execução Penal. III - Agravo em execução penal não provido. (TRF2 - Acórdão 0500289-62.2018.4.02.5104 (trf2 2018.51.04.500289-9), Relator(a): Des. Marcello Ferreira de Souza Granado, data de julgamento: 11/12/2018, data de publicação: 14/12/2018, 2ª Turma Especializada).

Essas penalidades citadas nos tópicos acima são as principais que podem ser aplicadas a pessoa jurídica que cometer algum crime ambiental. Entretanto existem outras formas de punir as pessoas jurídicas sem ser na forma dessas sanções anteriores, conforme será explanado no tópico que segue.

3.1.4 Liquidação forçada

O artigo 24 da Lei nº 9.605/1998 ainda prevê à pessoa jurídica a sanção extrema da liquidação forçada. Essa sanção implica a dissolução da empresa, uma vez que todo o seu patrimônio será considerado instrumento de crime e, como tal, perdido em favor do Fundo Penitenciário Nacional. Por isso é denominada “pena de morte” da pessoa jurídica. Essa sanção somente poderá ser aplicada quando a empresa tiver como finalidade preponderante ou exclusiva permitir, facilitar ou ocultar a prática de crime definido na Lei nº 9.605/1998.

Tendo em vista os graves efeitos sociais que a extinção de uma empresa causa, essa sanção é aplicada em casos extremos, para a pessoa jurídica criminosa, ou seja, que existe para a prática de delitos ambientais, por exemplo madeireira clandestina. Não pode ser aplicada para a empresa que eventualmente cometer crime ambiental.

3.1.5 Desconsiderada a pessoa jurídica

Dispõe o artigo 4º da Lei nº 9.605/1998 que (1998, art. 4º): “poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente”. A pena de multa ou restritiva de direito aplicada à pessoa jurídica condenada por crime ambiental não pode ser trasladada para a pessoa física. Como forma demonstração prática, segue abaixo jurisprudência atualizada nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. POSSIBILIDADE. IMPUTAÇÃO DE CRIME AMBIENTAL A SÓCIOS OU ADMINISTRADORES DE PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE ESPECIFICAR OS DANOS AMBIENTAIS E A ATIVIDADE DESENVOLVIDA PELO GESTOR INCRIMINADO. DUPLA IMPUTAÇÃO. PRESCINDIBILIDADE. 1. O trancamento de ação penal em sede de habeas corpus ou do seu recurso ordinário somente é possível quando se constatar, primo *ictu oculi*, a atipicidade da conduta, a inexistência de indícios de autoria, a extinção da punibilidade ou quando for manifesta a inépcia da exordial acusatória. Precedente. 2. Hipótese em que o Parquet estadual, ao aditar a denúncia e trazer os recorrentes para o polo passivo da ação penal originária, nem sequer mencionou que eles seriam detentores de poderes gerenciais da empresa causadora do dano ambiental. Além disso, o simples fato de os acusados serem sócios ou administradores da pessoa jurídica acusada não pode automaticamente levar à imputação de delitos, sob pena de restar configurada a responsabilidade penal objetiva. 3. Considerando o que dispõe o art. 2º da Lei n. 9.605/1998, nas hipóteses de crimes ambientais, embora seja possível a chamada denúncia de caráter geral, o órgão acusador deve especificar os danos suportados pelo meio ambiente e cotejá-los, ainda que superficialmente, com a atividade desenvolvida pelo gestor empresarial incriminado, pois, do contrário, estaria prejudicado o exercício do contraditório e da ampla defesa. Precedentes. 4. Tendo em vista que a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal reconheceu que a necessidade de dupla imputação nos crimes ambientais é prescindível, uma vez que viola o disposto no art. 225, § 3º, da Constituição Federal (RE n. 548.181/PR, relatora Ministra Rosa Weber, DJe 30/10/2014 - Informativo n. 714/STF), a ação penal deve prosseguir somente para a pessoa jurídica acusada. 5. Recurso ordinário provido para reconhecer a inépcia da denúncia oferecida contra os recorrentes, excluindo-os do polo passivo da ação penal, sem prejuízo de que outra seja oferecida com a observância dos parâmetros legais. (STJ - Acórdão Rhc 50470 / Es, Relator(a): Min. Gurgel de Faria, data de julgamento: 17/09/2015, data de publicação: 06/10/2015, 5ª Turma).

3.2 A TEORIA DA DUPLA IMPUTAÇÃO NOS CRIMES AMBIENTAIS

O artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 9.605/1998 prevê o sistema da dupla imputação, ou sistema de imputações paralelas, pelo qual a responsabilidade penal da pessoa jurídica não exclui a das pessoas físicas autoras, coautoras ou partícipes do mesmo delito. Quanto a esta temática Marco Antonio Lázaro (2017, p.28) explana que:

Machado (2013, p. 833) destaca que referido dispositivo constitucional lançou “o alicerce necessário para se conseguir a dupla responsabilidade no âmbito penal: a responsabilidade da pessoa física e a responsabilidade da pessoa jurídica”. Feliciano (2013, p. 492) assevera que “a criminalidade ambiental mais perniciosa sedia-se, com efeito, no meio empresarial, que oculta ações e omissões deletérias sob o manto da personalidade jurídica das pessoas morais” sujeitando os infratores, pessoa jurídica e pessoa física, a sanções penais. Ferraz (2013, p. 1113) menciona que, no regime jurídico brasileiro, aquele que causar dano ao meio ambiente – seja pessoa física ou jurídica – será responsabilizado civil, penal e administrativamente. A Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, no seu artigo 14º, § 1º (Lei nº 6938/81 [4]) estabelece que a responsabilidade daquele que causa o dano ao meio ambiente é objetiva, não havendo necessidade de analisar se o causador do dano agiu por culpa, pois basta que tenha causado dano ao meio ambiente. É mister salientar que o referido dispositivo constitucional apresenta a forma alternativa, ou seja, “pessoas físicas ou jurídicas” e não cumulativa “pessoas físicas e jurídicas” na imputação de sanções penais, tornando esta separação constitucionalmente clara (BARBOSA, 2014, p. 3). Assim, a teoria da dupla imputação, que responsabiliza simultaneamente a pessoa³.

O Superior Tribunal de Justiça não admitia a responsabilidade penal isolada da pessoa jurídica, sendo necessário que ela seja denunciada com a pessoa física (ou com as pessoas físicas) responsável pela decisão e/ou execução do crime (HC nº 83.554). Isso porque o art. 3º da Lei nº 9.605/1998 dispõe que a pessoa jurídica pode ser responsabilizada criminalmente quando a decisão da infração penal for tomada por representante legal, contratual ou órgão colegiado do ente moral e responsabilidade penal por ricochete, por procuração ou de empréstimo.

3.2.1 A divergência de posicionamento entre os tribunais superiores

Superior Tribunal de Justiça acreditava que havia sim legalmente a possibilidade de haver a dupla imputação criminal, conforme demonstrado abaixo:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME AMBIENTAL. 1) LITISPENDÊNCIA ENTRE AÇÕES. NÃO CONFIGURAÇÃO. FATOS DIVERSOS. INEXISTÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. 2) CONTINUIDADE DELITIVA. NÃO OCORRÊNCIA. INTERREGNO DE 3 ANOS ENTRE AS CONDUTAS. 3) IMPUTAÇÃO PENAL DE PESSOAS JURÍDICAS. CRIMES AMBIENTAIS. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. POSSIBILIDADE. 4) TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE. AFASTAR A CONCLUSÃO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS IMPLICARIA EM REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. 5) REALIZAÇÃO DE EXAME DE CORPO DE DELITO.

³ Disponível em: < <http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:DxVtG1qufzMJ:periodico.s.unisantos.br/leopoldianum/article/download/649/537+&cd=2&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>>. Acesso em: 30 out.2020.

POSTULAÇÃO QUE DEVE SER DIRECIONADA AO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU. 6) ALEGADA AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA. INSUBSISTÊNCIA. 7) RECURSO IMPROVIDO. Não há que se cogitar de litispendência se os fatos versados nas ações penais assinaladas são absolutamente distintos, o primeiro ocorrido em 2002 e correspondente à devastação de 4,09 hectares de árvores nativas da flora brasileira, e o segundo datado de 2005, correspondente à derrubada, em tese, de 0,3 hectares de floresta de preservação permanente, inexistindo identidade de causa de pedir e pedido. 2. Fica rechaçada a tese de continuidade delitiva, por inobservância do requisito objetivo-temporal, na medida em que os fatos apontados ocorreram com espaçamento de tempo superior a 3 anos, sendo certo que o parâmetro reiteradamente utilizado por esta Corte exige, para admissão do crime continuado, intervalo temporal inferior a 30 dias entre os delitos. 3. Ademais, não se mostra possível, na via exígua do habeas corpus, proceder ao amplo reexame dos fatos e das provas para reconhecer que as condutas descritas em cada uma das ações penais configuraram um único crime, sobretudo se as instâncias ordinárias, soberanas na análise fática dos autos, se convenceram, no caso, quanto à inexistência de continuidade delitiva. 4. A hipótese em tela retrata a persecução de crime ambiental, para os quais há expressa previsão de responsabilização das pessoas jurídicas, implementada pela Constituição Federal de 1988, em seu art. 225, § 3º, e regulamentada pela regra contida no art. 3º da Lei nº 9.605/1998. Não subsiste, assim, a pretensão de exclusão das pessoas jurídicas do pólo passivo da ação de que se cuida, mormente levando em conta que a imputação recai, também, sobre pessoa física. 5. O trancamento de ação penal é medida excepcionalíssima, que somente pode ser admitida quando ficar demonstrado, à luz da evidência, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou outras situações comprováveis de plano, suficientes ao prematuro encerramento da persecução penal. 6. No caso dos autos, as instâncias ordinárias apontaram indícios suficientes de autoria e prova da materialidade, com destaque para notícia de infração penal, boletins de ocorrência ambiental, autos de infração, levantamento de imagens digitalizadas e participação do recorrente (pessoa física) na administração das pessoas jurídicas co-denunciadas, não cabendo a esta Corte Superior, em sede de habeas corpus, desconstituir o afirmado nas instâncias de piso, o que demandaria profunda incursão em seara fático-probatória, inviável nessa via. 7. A postulação relativa à realização do exame de corpo de delito deveria ter sido feita diretamente ao Magistrado de primeiro grau, juiz natural da causa, responsável por dar seguimento à instrução processual, com a colheita das provas consideradas indispensáveis à formação de sua convicção, para enfrentar, ao final, o mérito da questão. 8. Não cabe a esta instância superior concluir acerca da imprescindibilidade de tal prova, pois além de significar tormentosa incursão em conteúdo fático-probatório, acabaria por suprimir análise das instâncias ordinárias, antes do tempo próprio da instrução. 9. A notícia que se tem no processo é que foram lavrados autos de infração administrativos e boletins de ocorrência ambiental, o que por si só desconstitui a alegação dos recorrentes no sentido de que não foram notificados administrativamente da infração. Ademais, essa alegação não foi enfrentada pela Corte de origem, o que torna inviável o seu enfrentamento neste Tribunal Superior sob pena de supressão de instância. 10. Recurso improvido. (STJ - Acórdão Rhc 24125 / Sc, Relator(a): Min. Marco Aurélio Bellizze, data de julgamento: 01/12/2011, data de publicação: 01/02/2012, 5ª Turma).

No entanto o posicionamento do Superior Tribunal Federal era completamente diferente do Superior Tribunal de Justiça, pois este acreditava que não poderia haver em hipóteses alguma a dupla imputação, no caso da pessoa jurídica e física

envolvidas no crime ambiental. Com o passar dos tempos o STJ se rendeu a ideia do STF por entender que era mais correta, conforme será comentado abaixo.

3.2.2 A pacificação entre o posicionamento dos tribunais superiores

No ano de 2013, entretanto, a Primeira Turma do Superior Tribunal Federal, por maioria 3 votos contra 2 votos, decidiu que é possível a responsabilização da pessoa jurídica e de forma isolada, ou seja, sem a necessidade de imputação simultânea do delito a qualquer pessoa física por meio do Recurso Extraordinário nº 548.181, conforme segue ementa abaixo:

EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PENAL. CRIME AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA. CONDICIONAMENTO DA AÇÃO PENAL À IDENTIFICAÇÃO E À PERSECUÇÃO CONCOMITANTE DA PESSOA FÍSICA QUE NÃO ENCONTRA AMPARO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. 1. O art. 225, § 3º, da Constituição Federal não condiciona a responsabilização penal da pessoa jurídica por crimes ambientais à simultânea persecução penal da pessoa física em tese responsável no âmbito da empresa. A norma constitucional não impõe a necessária dupla imputação. 2. As organizações corporativas complexas da atualidade se caracterizam pela descentralização e distribuição de atribuições e responsabilidades, sendo inerentes, a esta realidade, as dificuldades para imputar o fato ilícito a uma pessoa concreta. 3. Condicionar a aplicação do art. 225, § 3º, da Carta Política a uma concreta imputação também a pessoa física implica indevida restrição da norma constitucional, expressa a intenção do constituinte originário não apenas de ampliar o alcance das sanções penais, mas também de evitar a impunidade pelos crimes ambientais frente às imensas dificuldades de individualização dos responsáveis internamente às corporações, além de reforçar a tutela do bem jurídico ambiental. 4. A identificação dos setores e agentes internos da empresa determinantes da produção do fato ilícito tem relevância e deve ser buscada no caso concreto como forma de esclarecer se esses indivíduos ou órgãos atuaram ou deliberaram no exercício regular de suas atribuições internas à sociedade, e ainda para verificar se a atuação se deu no interesse ou em benefício da entidade coletiva. Tal esclarecimento, relevante para fins de imputar determinado delito à pessoa jurídica, não se confunde, todavia, com subordinar a responsabilização da pessoa jurídica à responsabilização conjunta e cumulativa das pessoas físicas envolvidas. Em não raras oportunidades, as responsabilidades internas pelo fato estarão diluídas ou parcializadas de tal modo que não permitirão a imputação de responsabilidade penal individual. 5. Recurso Extraordinário parcialmente conhecido e, na parte conhecida, provido. (STF - RE: 548181 PR, Relator: Min. ROSA WEBER, Data de Julgamento: 06/08/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014).⁴

⁴ Disponível em: < <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7087018>>. Acesso em: 3 nov.2020.

No mérito, anotou-se que a tese do STJ, no sentido de que a persecução penal dos entes morais somente poderia ocorrer se houvesse, concomitantemente, a descrição e imputação de uma ação humana individual, sem o que não seria admissível a responsabilização da pessoa jurídica, afrontaria o art. 225, § 3º, da CF. Sublinhou-se que, ao se condicionar a imputabilidade da pessoa jurídica à da pessoa humana, estar-se-ia quase que a subordinar a responsabilização jurídico-criminal do ente moral à efetiva condenação da pessoa física.

Ressaltou-se que, ainda que se concluísse que o legislador ordinário não estabelecera por completo os critérios de imputação da pessoa jurídica por crimes ambientais, não haveria como pretender transpor o paradigma de imputação das pessoas físicas aos entes coletivos. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Luiz Fux, que negavam provimento ao extraordinário.

Afirmavam que o art. 225, § 3º, da CF não teria criado a responsabilidade penal da pessoa jurídica. Para o Min. Luiz Fux, a mencionada regra constitucional, ao afirmar que os ilícitos ambientais sujeitariam “os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas”, teria apenas imposto sanções administrativas às pessoas jurídicas.

Discorria, ainda, que o art. 5º, XLV, da CF teria trazido o princípio da personalidade da pena, o que vedaria qualquer exegese a implicar a responsabilidade penal da pessoa jurídica. Por fim, reputava que a pena visaria à ressocialização, o que tornaria impossível o seu alcance em relação às pessoas jurídicas (RE 548181/PR, rel. Min. Rosa Weber, 6.8.2013).

É importante relacionar que o Plenário do STF ainda não apreciou essa questão. De qualquer forma, a partir da leitura do STF, o STJ mudou seu posicionamento, com a prescindibilidade da dupla imputação, como se vê nos seguintes julgados:

(...) 1. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 548.181/PR, de relatoria da em. Ministra Rosa Weber, decidiu que o art. 225, § 3º, da Constituição Federal não condiciona a responsabilização penal da pessoa jurídica por crimes ambientais à simultânea persecução penal da pessoa física em tese responsável no âmbito da empresa. 2. Abandonada a teoria da dupla imputação necessária, eventual ausência de descrição pormenorizada da conduta dos gestores da empresa não resulta no esvaziamento do elemento volitivo do tipo penal (culpa ou dolo) em relação à pessoa jurídica. (...) (AgRg no RMS 48.085/PA, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, DJe 20/11/2015). (...) 1. Conforme orientação da 1ª Turma do STF, “O art. 225, § 3º, da Constituição Federal não condiciona a responsabilização penal da pessoa jurídica por crimes ambientais à

simultânea persecução penal da pessoa física em tese responsável no âmbito da empresa. A norma constitucional não impõe a necessária dupla imputação.” (RE 548181, Relatora Min. Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 6/8/2013, acórdão eletrônico DJe-213, divulg. 29/10/2014, public. 30/10/2014). 2. Tem-se, assim, que é possível a responsabilização penal da pessoa jurídica por delitos ambientais independentemente da responsabilização concomitante da pessoa física que agia em seu nome. Precedentes desta Corte. 3. A personalidade fictícia atribuída à pessoa jurídica não pode servir de artifício para a prática de condutas espúrias por parte das pessoas naturais responsáveis pela sua condução. 4. Recurso ordinário a que se nega provimento. (RMS 39.173/BA, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 06/08/2015, DJe 13/08/2015).

O Informativo 714, do STF, assim dispôs: é admissível a condenação de pessoa jurídica pela prática de crime ambiental, ainda que absolvidas as pessoas físicas ocupantes de cargo de presidência ou de direção do órgão responsável pela prática criminosa. Com base nesse entendimento, a 1ª Turma, por maioria, conheceu, em parte, de recurso extraordinário e, nessa parte, deu-lhe provimento para cassar o acórdão recorrido.

Neste, a imputação aos dirigentes responsáveis pelas condutas incriminadas (Lei 9.605/98, art. 54) teria sido excluída e, por isso, trancada a ação penal relativamente à pessoa jurídica. Em preliminar, a Turma, por maioria, decidiu não apreciar a prescrição da ação penal, porquanto ausentes elementos para sua aferição. Pontuou-se que o presente recurso originara-se de mandado de segurança impetrado para trancar ação penal em face de responsabilização, por crime ambiental, de pessoa jurídica (RE 548181/PR, rel. Min. Rosa Weber, 6.8.2013)⁵.

Segue abaixo jurisprudência atualizada do novo posicionamento do STJ em conformidade com STF:

PROCESSO PENAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CRIME AMBIENTAL. ART. 56, CAPUT, DA LEI N. 9.605/1998. RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA. DUPLA IMPUTAÇÃO. PESSOA FÍSICA E PESSOA JURÍDICA. DESNECESSIDADE. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE. REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP NÃO PREENCHIDOS. DENÚNCIA INEPTA. LIAME ENTRE O FATO DELITUOSO E A EMPRESA DENUNCIADA. NÃO DEMOSTRAÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. Após o julgamento do RE 548.181 pela Suprema Corte, a jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que é possível a responsabilização penal da pessoa jurídica por crimes ambientais independentemente da responsabilização concomitante da pessoa física que a representa. 2. Este Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual, em razão da excepcionalidade do trancamento da ação penal, tal medida somente se verifica possível quando ficarem demonstrados - de plano e

⁵ Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo714.htm>>. Acesso em: 3 nov.2020.

sem necessidade de dilação probatória – a total ausência de indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, a atipicidade da conduta ou a existência de alguma causa de extinção da punibilidade. 3. É certa, ainda, a possibilidade de trancamento da persecução penal nos casos em que a denúncia for inepta, não atendendo o que dispõe o art. 41 do Código de Processo Penal, o que não impede a propositura de nova ação desde que suprida a irregularidade. Precedentes. 4. Para o oferecimento da denúncia, exige-se apenas a descrição da conduta delitiva e a existência de elementos probatórios mínimos que corroborem a acusação. Provas conclusivas acerca da materialidade e da autoria do crime são necessárias apenas para a formação de um eventual juízo condenatório. 5. Embora não se admita a instauração de processos temerários e levianos ou despídos de qualquer sustentáculo probatório, nessa fase processual, deve ser privilegiado o princípio do in dubio pro societate. De igual modo, não se pode admitir que o Julgador, em juízo de admissibilidade da acusação, termine por cercear o jus accusationis do Estado, salvo se manifestamente demonstrada a carência de justa causa para o exercício da ação penal. 6. A alegação de inépcia da denúncia deve ser analisada de acordo com os requisitos exigidos pelos arts. 41 do CPP e 5º, LV, da CF/1988. Portanto, a peça acusatória deve conter a exposição do fato delituoso em toda a sua essência e com todas as suas circunstâncias, de maneira a individualizar o quanto possível a conduta imputada, bem como sua tipificação, com vistas a viabilizar a persecução penal e o exercício da ampla defesa e do contraditório pelo réu. 7. No caso em exame, a peça acusatória exhibe a tipificação legal da conduta praticada, traz a qualificação da recorrente e expõe os atos supostamente criminosos, com as suas circunstâncias. Contudo, ao contrário do afirmado no acórdão recorrido, não se verifica na denúncia o liame entre o fato narrado e a conduta da recorrente, seja por meio de sua diretoria ou de algum dos seus funcionários, não restando demonstrado que o caminhão que estava transportando irregularmente produto perigoso à saúde e ao meio ambiente (GLP 1075) é de sua propriedade ou, ao menos, a existência de vínculo empregatício ou contratual entre o motorista do caminhão e a empresa. 8. Hipótese em que, conquanto tenha a denúncia narrado que Cia. Ultragáz S/A estava transportando irregularmente produto perigoso à saúde, o Parquet olvidou-se de descrever o vínculo existente entre o transportador e a empresa, daí porque não se encontra caracterizada a autoria da prática delituosa. 9. Recurso provido para determinar a anulação da Ação Penal n. 0013958-42.2015.8.08.0030, em trâmite no Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Linhares/ES, sem prejuízo de eventual oferecimento de nova inicial acusatória em razão desse mesmo delito, desde que observados os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal. (STJ - Acórdão Rms 56073 / Es, Relator(a): Min. Ribeiro Dantas, data de julgamento: 25/09/2018, data de publicação: 03/10/2018, 5ª Turma).

Diante de todo o exposto nesse capítulo fora possível desprender que a Lei de Crimes Ambientais foi um marco histórico para prevenir e punir os criminosos que tentam incessantemente destruir a natureza e sair sem pagar. Outro ponto observado é que divergência doutrinárias e jurisprudenciais sempre vão existir, mas é preciso apenas por um instante pacificar os entendimentos em prol de ajudar a natureza.

4. PROTEÇÃO DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO NO BRASIL

4.1 Conceito de Unidades de Conservação da Natureza

O Sistema Nacional de Unidades de Conservação, mais conhecido pela sigla SNUC, foi instituída pela Lei nº 9.985/2000 e regulamentada pelo Decreto nº 4.340/2002.

A base que instituiu a criação das unidades de conservação encontra-se no artigo 225º, §1º, inciso III da Constituição Federal de 1988 que onde são definidas como espaços territoriais, criados pelo poder público para serem especialmente protegidos, onde a alteração e a supressão são permitidas, mas somente através de lei sendo vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção.

O conceito doutrinário de unidade de conservação segundo Rodrigues (2016, p.165-166) é:

A proteção dos recursos e ecossistemas ambientais pode e deve ser feita in situ e ex situ. Em outras palavras, isso implica dizer que pode ser feita dentro e fora do seu habitat natural. Um dos mecanismos de verdadeira técnica instrumental de proteção dos ecossistemas e dos recursos ambientais delas dependentes é o isolamento de determinados bolsões (áreas) de ecossistemas, visado preservar ou consertar bens ambientais naturais e culturais. Essas áreas podem ser públicas ou privadas, podem ser demarcadas ou não, mas todas elas encontram-se num regime especial de fruição, tendo em vista a relevância ecológica que possuem (proteção da diversidade genética, proteção das espécies ameaçadas de extinção, estimula à economia ecológica, estimulam à pesquisa científica, a educação ambiental, recuperação de espaços ambientais, preservação pura e simplesmente de ecossistemas, etc.).

O conceito doutrinário de unidades de conservação trazido pelo doutrinador Amado (2015, p. 668) é:

O conceito de unidade de conservação, assim considerado como o espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com as características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção. Esse conceito abarca as unidades de conservação de todas as entidades políticas, sendo possível a inclusão na área da unidade de conservação do subsolo e do espaço aéreo, sempre que influírem na estabilidade do ecossistema.

Inúmeras inovações foram consignadas através do SNUC, um dos aspectos mais importantes da Lei do SNUC foi ter delimitado regras para criação das UCs, assim evitou a criação dos parques de papel que são unidades de conservação

criadas apenas pela função política que, às vezes, não saem do papel e os espaços ambientais não têm as exigências científicas e sem o fim ao qual se destinam (RODRIGUES, 2016).

Conforme o artigo 6º da Lei nº 9.985/2000 o SNUC tem como órgãos integrantes: o Conama para acompanhar as implementações do sistema; o Ministério do Meio Ambiente que coordena o sistema; o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade e os órgãos estaduais e municipais com a função de implementar o SNUC e administrar todos os tipos de unidades de conservação.

4.2 Processo de criação das Unidades de Conservação

Como já mencionado, apenas poderá criar as unidades de conservação, o Poder Público em seus três poderes, quais sejam o Federal, o Estadual e o Municipal, através do instrumento de lei ou decreto. Para definir qual nível de subordinação à unidade de conservação vai se submeter é preciso observar a característica desses três poderes.

Nesse processo de criação devem ser obedecidos os requisitos exigidos na no artigo 22º §§ 2º a 4º da Lei nº 9.985/2000 quais sejam o estudo técnico realizado pelo órgão proponente da criação e consulta pública para identificar a localização, a dimensão e os limites mais adequados para a unidade tudo isso seguindo as diretrizes do realizada nos moldes do artigo 5º do Decreto nº 4.340/2002, conforme explica Amado (2015, p.704):

A criação de uma unidade de conservação deverá ser precedida de estudos técnicos e de consulta pública (salvo estação ecológica e reserva biológica em que a consulta é facultativa), que permitam identificar a localização, a dimensão e os limites mais adequados para a unidade, sendo dispensável este último requisito para as estações ecológicas e reservas biológicas, pois foi presumido o interesse público.

Esses dois procedimentos: estudo técnico e consulta pública, devem ser especificados por regulamento e ainda devem obedecer aos princípios do interesse público, da motivação e da publicidade.

De acordo com o Decreto nº 4.340/2002 que regulamentou o Sistema Nacional de Unidades de Conservação, em seu artigo 2º os critérios para criação de uma unidade de conservação são: a denominação, a categoria de manejo, os objetivos, os limites, a área da unidade, apresentação ao órgão responsável por sua administração,

a população tradicional beneficiária, no caso das reservas extrativistas e das reservas de desenvolvimento sustentável, a população tradicional residente, quando couber, no caso das florestas nacionais, florestas estaduais ou florestas municipais e as atividades econômicas, de segurança e de defesa nacional envolvida.

Para Rodrigues (2016, p.170) para criação de uma unidade de conservação é indispensável cumprir cinco características:

- a) O primeiro aspecto característico de uma UC é a sua relevância ecológica, ou seja, a sua importância na manutenção do equilíbrio ecológico (ciclo hidrológico, manutenção da cobertura térmica, qualidade de vida no planeta).
- b) A segunda característica é que a sua criação necessariamente é acompanhada de ato oficial, pois todas as Unidades de Conservação, sejam públicas ou privadas, estão sujeitas a um regime especial delimitado por órgão oficial. É mister que a própria caracterização de uma UC-tipologia-seja feita mediante ato oficial, daí por que esta é uma característica que identifica uma unidade de conservação.
- c) O terceiro aspecto é a sua delimitação território, ou seja, as Unidades de Conservação, como o nome já diz, são unidades e, como tais, são áreas que guardam limitações necessárias à proteção do bem ambiental para a persecução da finalidade objetiva.
- d) O quarto aspecto característico das unidades de conservação é o objetivo de proteção do meio ambiente. Não obstante a classificação em modelos de UC de proteção integral e os de uso sustentável, certamente em todos eles a preservação e a proteção do meio ambiente são imperiosas e, mesmo naqueles em que se permite o uso sustentável, este não poderá comprometer o equilíbrio ambiental.
- e) O quinto aspecto é o de que as UCs possuem um regime especial de proteção e afetação em razão do interesse público que justifica a sua criação e, mesmo que sejam implantadas em área particulares, haverá um regime de afetação que deverá ser respeitado.

Como mencionado acima ao criar uma unidade de conservação deve-se escolher a categoria ao qual vai pertencer. Existem duas categorias de unidades de conservação: de proteção integral e de uso sustentável.

As Unidades de Proteção Integral são definidas de acordo com Amado (2015, p.676) como: “a manutenção dos ecossistemas livres de alterações causadas por interferência humana, se admitindo, em regra, apenas o uso indireto dos seus atributos naturais”. Quanto às unidades de conservação integral para Fiorillo (2013, p.243) “o objetivo básico é preservar a natureza sendo admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais salvo exceções previstas na própria lei”.

Unidades de uso Sustentável possui sua classificação legal no artigo 14º da Lei nº 9.985/2000. Segundo Amado (2015, p.676):

Nas Unidades de Uso Sustentável dar-se-á a exploração do ambiente de maneira a garantir a perenidade dos recursos ambientais renováveis e dos processos ecológicos, mantendo a biodiversidade e os demais atributos ecológicos, de forma socialmente justa e economicamente viável. O seu

objetivo básico é compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável dos seus recursos naturais.

Dentre desse processo de criação das unidades de conservação existe o Plano de Manejo é o principal instrumento de gestão de uma unidade de conservação, pois é através dele que os objetivos gerais, peculiaridades, o diagnóstico socioambiental da área são traçados, bem como o seu zoneamento ambiental, as normas que devem administrar o uso da área e a utilização dos recursos naturais, a definição da gestão e dos programas temáticos e implantação da estrutura física indispensável à gestão da unidade. Por isso, toda unidade de conservação tem o seu plano de manejo que é indispensável para a sua criação.

É importante comentar que o zoneamento ambiental citado acima não se confunde com unidades de conservação. Zoneamento nada mais é que um instrumento bem completo que consiste em delimitação de uma determinada área que devido as suas restrições não podem sofrer determinadas atividades e usos. Para Rodrigues (2016, p. 605):

Numa sociedade cada vez mais populosa, em que a escassez de recursos naturais é uma realidade crescente, a adequada e racional ocupação e distribuição do uso do solo é um vetor importante para manter e preservar a qualidade de vida das pessoas e a integridade do meio ambiente. Nessa toada, o texto constitucional assevera art. 21, IX, que compete à União “elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social”. Ainda, O Texto Maior prescreve, no art. 182, a regra de que compete ao Poder Público Municipal estabelece a Política Urbana, mediante ordenamento do seu território, que garanta o pleno desenvolvimento e o bem-estar aos seus habitantes.

As unidades de conservação podem não precisar passar pela Consulta Pública por ser presumido o interesse público, como é o caso da Estação Ecológica e da Reserva Biológica, como ressalta Rodrigues (2016, p.171):

Excluem-se da consulta pública a Estação Ecológica e as Reservas Biológicas, tendo em vista o fato que sendo UCs de proteção integral que impedem a visita pública, salvo excepcionalmente para fins educativos e de pesquisa não haveria necessidade de consulta à população, podendo ser verificado o interesse público sem a participação da população local.

Existe ainda a possibilidade de ser criada uma unidade de conservação dentro de uma propriedade particular que é chamada de Reserva Particular do Patrimônio Natural, conhecida pela sigla RPPN. São instituídas pelo poder público devido os atributos de interesse ecológico, mas é de iniciativa do proprietário da terra. O andamento do processo de criação deste tipo de unidade tem o prazo é bem menor

(HASSLER 2015). O proprietário das terras privadas cedidas para a criação de uma unidade de conservação tem alguns benefícios como, por exemplo a isenção do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, conhecido como ITR referente à área reconhecida como RPPN, dentre outros.

Se a criação de uma unidade de conservação for dentro de uma terra particular e o dono não fizer a doação voluntária é necessário haver a desapropriação na modalidade utilidade pública sendo indenizado em pecúnia à terra nua e a cobertura florestal explorável.

O artigo 45º da Lei nº 9.985/2000 frisa algumas restrições quanto à indenização relacionadas à regulamentação das unidades de conservação como: as espécies de árvores totalmente imunes ao corte pelo poder público, expectativas de ganho e lucro e o resultado de cálculo efetuado mediante a operação de juros compostos.

A Desafetação a qual trata o texto legal mencionado é quando o poder público, pega um bem de domínio público e o transforma em bem de domínio privado. Já as alterações das finalidades da unidade de conservação são ainda mais delicadas, pois além do artigo citado acima a ideia ainda é reafirmada no artigo 28, caput da Lei nº 9.985/2000 onde é totalmente ilegal ocorrer quaisquer alterações nas unidades de conservação.

É mediante lei que poderá uma unidade de conservação ser modificada, alterada, desafetada ou suprimida, conforme exposto no artigo 225, §1º, III da Constituição Federal. O Sistema Nacional de Unidades de Conservação seguiu o mesmo entendimento constitucional reafirmando no artigo 22º §7º a Lei nº 9.985/2000 diz que a desafetação ou redução dentro da área de uma unidade de conservação deve proceder mediante uma lei específica.

Da mesma forma que a modificação de uma unidade de conservação para haver a extinção da unidade de conservação só mediante lei, conforme o artigo 225, § 1º, III da Constituição Federal de 1988.

4.3 Grupos de Unidades de Conservação do Brasil

As Unidades de Conservação podem ser Federais, Estaduais, Municipais e Particulares estão configuradas em doze categorias de manejo. Esse conjunto para melhor executar os objetivos acima citadas estão bem separadas em dois grandes

grupos bem definidos quais sejam: Unidades de Proteção Integral e Unidades de Uso Sustentável.

As Unidades de Proteção Integral segundo Figueiredo (2013, p. 316): com o objetivo básico de preservar a natureza, nas quais é admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais”. Conforme o artigo 8º da Lei 9.985/2000, as unidades de proteção integral são compostas por cinco categorias de manejo: Estação Ecológica; Reserva Biológica; Parque Nacional; Monumento Natural e Refugio de Vida Silvestre.

Reservas biológicas tem a definição legal no artigo 10 da Lei nº 9.985/2000 onde são unidades em que deve ocorrer a total preservação ambiental. Nestas áreas não pode ocorrer visitação de pessoas, nem qualquer tipo de intervenção humana, inclusive as áreas particulares dentro do perímetro devem ser desapropriadas através do Poder Público. Como exemplos têm: Reserva Biológica Guaporé, Reserva Biológica Gurupi, Reserva Biológica Bom Jesus, Reserva Biológica Pedra Talhada e Reserva Biológica Poço das Antas.

Estações Ecológicas são unidades ambientais definidas legalmente no artigo 9º da Lei nº 9.985/2000 com a finalidade de preservar a natureza e a desencadear a realização de pesquisas científicas. Assim a sua principal função é a realização de pesquisas de caráter científico. A visitação é permitida, mas apenas com fins educacionais á exemplos: Estação Ecológica do Jari, Estação Ecológica Rio Acre, Estação Ecológica Raso da Catarina e Estação Ecológica de Maracá.

Refúgios da Vida Silvestre são definidos legalmente no artigo 13 da Lei nº 9.985/200 cujo principal objetivo é proteger os recursos ambientes naturais onde e assegurar as melhores condições para a existência e reprodução de espécies ou comunidades da flora local e da fauna residente ou as migratórias.

Conforme o texto da lei ela tem a função de servir de áreas para a reprodução e manutenção da vida dos animais. Desta forma, deve haver total preservação dos ecossistemas, que garantem a manutenção da vida animal nestas áreas e também poderá haver visitações e pesquisas científicas desde que satisfeitos os requisitos exigidos pelo seu regulamento. Como exemplos tem-se o Refúgio de Vida Silvestre Metrópole da Amazônia.

Parques Nacionais possui a definição legal no artigo 11 da Lei nº 9.985/2000 e tem como objetivo a preservação integral dos atributos naturais existentes em seus limites, autoriza se necessárias manobras de manejo para recuperar e preservar o equilíbrio natural.

É autorizada a abertura para visitação, assim como é possível haver a prática do turismo ambiental, mas existem regras específicas no regulamento que determinam o funcionamento destes parques. Exemplos: Parque Nacional Marinho de Fernando de Noronha, Parque Nacional da Amazônia e Parque Nacional do Araguaia.

Monumentos Naturais são definidos legalmente no artigo 12 da Lei nº 9.985/2000 e tem como objetivo básico preservar sítios naturais ou de grande beleza cênica. Estes monumentos naturais têm como principal característica apresentar importância científica, beleza estética natural e singularidades ecológicas específicas. Nestas áreas também pode ocorrer visitação pública, desde que haja respeito e preservação das áreas e monumentos. Exemplos: Monumento Natural do Rio São Francisco e Monumento Natural Estadual da Pedra Grande.

Unidades de Conservação de Uso Sustentável são de acordo Figueiredo (2013, 316): “com o objetivo básico de compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável de parcela dos seus recursos naturais”. Elas são compostas pela: Área de Proteção Ambiental; Área de Relevante Interesse Ecológico; Floresta Nacional; Reserva Extrativista; Reserva de Fauna; Reserva de Desenvolvimento Sustentável e Reserva Particular do Patrimônio Natural.

Áreas de Proteção Ambiental são definidas legalmente no artigo 15 da Lei nº 9.985/2000. Ela tem uma grande extensão territorial de terras públicas ou privadas com ocupação humana, mas compatibilizadas com o uso sustentável dos recursos naturais. É importante ressaltar que conforme o § 3º do mesmo artigo citado as condições para a realização de pesquisa científica e visitação das áreas de terras públicas serão estabelecidas pelo órgão gestor da unidade Exemplo: Área de Proteção Ambiental de Itupararanga.

Áreas de Relevante Interesse Ecológico definidas no artigo 16 da Lei nº 9.985/2000. Geralmente, são de áreas de pequena extensão territorial que serve de abrigo para espécies raras e mantem os ecossistemas naturais de importância regional ou local. Exemplo: Área de Relevante Interesse Ecológico Javari Buriti.

Florestas Nacionais definidas no artigo 17 da Lei nº 9.985/2000. São áreas em sua maior parte compostas por vegetação nativa de posse e domínio público que pode haver a exploração dos recursos naturais, desde que ocorra de forma sustentável, as visitas e pesquisas são permitidas, mas deve ser precedida de autorização pelo órgão responsável e deve seguir as regras de seu regulamento. Como exemplos, temos: Floresta Estadual São Judas Tadeu e Floresta Nacional do Tapajós.

Reservas Extrativistas com definição legal no artigo 18 da Lei nº 9.985/2000. Ela é de domínio público e tem seu uso concedido às comunidades extrativistas tradicionais e de agricultura de subsistência definidas na forma da lei que conciliam as suas atividades com a sustentabilidade. Exemplos: Reserva Extrativista Ciriaco e Reserva Extrativista do rio Iriri.

Reservas de Fauna encontra-se definida legalmente no artigo 19 da Lei nº 9.985/2000 e é uma área natural com animais de espécies nativas, terrestres ou aquáticas, residentes ou migratórias, essenciais para estudos técnico-científicos das espécies sobre o manejo econômico sustentável de recursos faunísticos (BRASIL 2000). Exemplo: Reserva de Fauna Baía da Babitonga.

Reservas de Desenvolvimento Sustentável segundo o artigo 20 da Lei nº 9.985/2000 tem como principal função promover os sistemas sustentáveis de exploração dos recursos naturais pelos grupos populacionais tradicionais que habitam a área que utilizam técnicas tradicionais de manejo adaptadas às condições ecológicas locais. As áreas particulares incluídas em seus limites devem ser se necessário, desapropriadas. Exemplos: Reserva de Desenvolvimento Sustentável Estadual Ponta do Tubarão.

Reserva Particular do Patrimônio Natural é definida no artigo 21 da Lei nº 9.985/2000: como uma área privada com o objetivo de conservar a diversidade biológica. São unidades particulares onde é feito um acordo entre o proprietário do local que faz o comprometimento perante o órgão ambiental de preservar a fauna e a flora da área. São Exemplos: Reserva das Agulhas Negras e Reserva de Água Bonita.

Conforme o site do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade⁶ é possível encontrar uma vasta lista de unidades de conservação Federais cuidadas pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade espalhadas em todo o Brasil nos biomas da Amazônia, Caatinga, Cerrado, Mata Atlântica, Pampa, Pantanal e Marinho. O site também tem um variado conteúdo voltado para área ambiental mostrando como criar uma reserva e até mesmo formas de ser um voluntário na luta da proteção de nossas áreas de proteção ambiental e agendamento de visitas aos parques nacionais.

Vale ressaltar que todas as Unidades de Conservação do Brasil estão facilmente disponíveis para consulta através no site do Ministério do Meio Ambiente

⁶Disponível em: <<http://www.icmbio.gov.br/portal/unidades-de-conservacao>>. Acesso em: 07 set. 2020.

que mostra um mapa detalhando de todas as UCs e suas respectivas modalidades identificadas através de cores e também podem ser encontradas no site do Instituto Sócio Ambiental^{7*}, através de um mapa interativo de fácil manuseio e compreensão.

⁷Disponível em: < <https://uc.socioambiental.org/mapa>>. Acesso em: 07 set. 2020.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Não há dúvidas que o principal objetivo das Unidades de Conservação no Brasil é manter os recursos da natureza em seu estado original, para que as gerações atuais e futuras tenham a oportunidade de usufruir. Como é evidenciado no tema e ao longo de todo o projeto o alvo da pesquisa são as unidades de conservação e proteção ambiental que embora sejam alvo de grande proteção ambiental ainda sofrem com o vandalismo e descaso.

Diante de tal descaso esses meios de proteção da natureza se tornam completamente inúteis as leis. Todo ano são noticiados os incêndios diários que ocorrem em diversas unidades de proteção ambiental durante o período de verão e ocasionam uma perda imensurável a fauna e flora. Uma boa solução para acabar com os incêndios seria de forma imediata promover a implantação de unidades permanentes do corpo de bombeiros em locais estratégicos, ou seja, nas áreas onde ocorre a maior incidência de incêndios.

Os incêndios nas unidades de proteção ambiental acontecem todo ano, mas mesmo assim nada de mais eficaz é feito para contornar a situação. De acordo com site Laboratório de Incêndios Florestais, a melhor forma de combater incêndios não criminosos, durante o período de verão seria implantar um sistema de monitoramento através de imagens de satélites como é feito na Amazônia ou através de torres de vigilância onde no topo da cabine envidraçada tem-se visibilidade para todos os lados e é onde permanece o vigia.

Um bom instrumento para ser usado na luta contra a devastação das áreas de proteção ambiental seria os veículos de comunicação para que a propaganda seja uma aliada nesta luta onde poderá informar à população que promover queimadas criminosas e acabar com as poucas áreas verdes que restam na cidade faz com que o clima fique quente e seco aumentando assim a incidência de incêndio não criminoso que acaba prejudicando a própria população e ao mesmo tempo mostrar quais os benefícios são retornados quando não é praticado descaso com a natureza como, por exemplo, áreas urbanas com pequenos focos de mata controlam o clima deixando úmido, assim todos saem ganhando.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Renildo Silva de. **A questão da responsabilidade civil e da ação civil pública na reparação por danos ambientais**. 2009. Acesso: <<https://repositorio.ucb.br/jspui/bitstream/10869/4128/2/Renildo%20Silva%20De%20Aguiar.pdf>>. Acesso em 10 out. 2020.

AMADO, Frederico. **Legislação Comentada para Concursos Ambiental**. 1ª. ed. São Paulo: Método, 2015.

BRASIL. “**Código Civil.**” In: **Vade Mecum Saraiva OAB e Concursos**, por Editota Saraiva com a colaboração de Livia Céspedes e Fabiana Dias da Rocha. 12ª.ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

BRASIL. “**Constituição Federal de 1988.**” In: **Vade Mecum Saraiva OAB e Concursos**, por Editora Saraiva com a colaboração de Livia Céspedes e Fabiana Dias da Rocha. 12ª.ed. Saraiva, 2017.

BRASIL. “**Política Nacional do Meio Ambiente.**” In: **Vade Mecum Saraiva OAB e Consursos**, por Editora Saraiva com a colaboração de Livia Céspedes e Fabiana Dias da Rocha. 12ª.ed. Saraiva, 2017.

BRASIL. **Lei nº 9.985 de 18 de julho de 2000. Dispõe sobre a regulamentação do art. 225, § 1o, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza**. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9985.htm>. Acesso em: 08 out.2020.

BRASIL. **Decreto nº 4.340 de 22 de agosto de 2002. Dispõe sobre a regulamentação dos artigos da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza.** Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4340.htm>. Acesso em: 08 out. 2020.

BRASIL. **Lei nº 12.651 de 25 de maio de 2012. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001.** Disponível em : <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm>. Acesso em: 08.out.2020.

BRASIL. **APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME AMBIENTAL. ART. 54, DA LEI Nº 9.605/98.RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. REFORMA DA SENTENÇA. PROVA DA EXISTÊNCIA DO CRIME. INOCORRÊNCIA. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. IMPROVIMENTO.** 2016. Disponível em:< <https://tj-ma.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/322112906/apelacao-apl-516062015-ma-0006418-8320098100001>>. Acesso em: 09 set. 2020.

FARIAS, Talden, Francisco Seráfico da N. Coutinho, e Geórgia Karência R.M.M. MELO. **Direito Ambiental.** 4ª.ed. Vol. 30. Bahia: Juspodvm, 2016.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro.** 14ª.ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

FIGUEIREDO,Guilherme José Purvin de. **Curso de Direito Ambiental .6ª .ed.**São Paulo: RT,2013.

HASSLER, Márcio Luís. **A importância das unidades de conservação no Brasil**. 2015. Disponível em: <
<http://www.seer.ufu.br/index.php/sociedadnatureza/article/viewFile/9204/5666> >.
Acesso em: 08 out. 2020.

JÚNIOR, Eumar Evangelista de Menezes; NAVES, Fábio Antônio Pereira. **Desenvolvimento Sustentável e o Direito Ambiental aplicáveis no município de ANÁPOGO frente à produção advinda da indústria e do comércio**. 2015. Disponível em: <
https://www.google.com.br/search?source=hp&ei=Y_YAWsqOEsSEwgSi3pGoCQ&q=revistas.unirv.edu.br%2Frevista%2Findex.php%2Frevistajuridica%2Farticle%2Fdownload%2F35%2F31&oq=revistas.unirv.edu.br%2Frevista%2Findex.php%2Frevistajuridica%2Farticle%2Fdownload%2F35%2F31&gs_l=psyab.12...4713.4713.0.7905.4.3.0.0.0.415.415.41.2.0....0...1.2.64.psyab..2.1.1214.6..35i39k1.1215.hs6VGHuODu4 >. Acesso em: 10 out. 2020.

LORÊDO, Buno Costa e FILHO Celio Rodrigues Dominices . **Unidades de Conservação, Instrumentos de Conservação da Biodiversidade: Estação Ecológica do Rangedor**. 2013. Disponível em:
<<http://www.webartigos.com/storage/app/uploads/public/588/4cd/e55/5884cde554acf453018599.pdf> >. Acesso em: 07 out. 2020.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 21^a.ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2013.

MARRAFA, Vinícius de Oliveira. **Análise e Discussão sobre a Possível Criação de uma Unidade de Conservação na Bacia do Rio Doce**. 2017. Disponível em: <
https://monografias.ufrn.br/jspui/bitstream/123456789/4128/5/An%C3%A1lise%20e%20Discuss%C3%A3o_Monografia.pdf >. Acesso em 10 set. 2020.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Direito Ambiental Esquematizado**. 3^a. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

SANTANA, Francisco Edson de Sousa. **Desenvolvimento Sustentável e Responsabilidade Ambiental: um estudo comparativo com o documento final da RIO+20**. 2013. Disponível em:

<http://leg.ufpi.br/subsiteFiles/picos/arquivos/files/Meu%20tcc%20novo%20CD_1.pdf>. Acesso em 10 ago. 2020.

SILVA, Fúlvia Leticia Perego; FELÍCIO, Munir Jorge. **Os Princípios Gerais do Direito Ambiental**. 2016. Disponível em:

<<http://www.unoeste.br/site/enepe/2016/suplementos/area/Socialis/Direito/OS%20PRINC%C3%8DPIOS%20GERAIS%20DO%20DIREITO%20AMBIENTAL.pdf>>. Acesso em: 19 out.2020.

Amado, Frederico Augusto di Trindade. **Ambiental**. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015.

OLIVEIRA, Fabiano Melo Gonçalves de. **Direito ambiental**. – 2. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental**. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

MILARE, Edis e Costa Júnior, Paulo José da Costa. **Direito penal ambiental: comentários à lei 9.605/1988**. Campinas: Millennium, 2002.